

Ematira XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 193



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV – V. 1 - N.2

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 193 DO TRT DA 15ª REGIÃO

JUIZ EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

DIRETOR

JUIZ FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

COORDENADOR

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Juíza VERA TERESA MARTINS CRESPO

Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN

Representante dos Juízes Substitutos

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005.

Organização

Maria Inês Braga Pinheiro (Diretora do Serviço de Documentação)
Laura Regina Salles Aranha
Marisa de Menezes de Assis Gomes

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen
Patrícia Izumi da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Serviço de Documentação/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional do
Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1,
n.2, (2005-)

Encarte do Boletim Informativo do TRT da 15ª Região

Periodicidade: Bimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. 2. Processo Trabalhista. 3. Jurisprudência
Trabalhista. 4. Justiça do Trabalho – Brasil I. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO*DOCTRINA*

Direito de Greve: origens históricas e sua repercussão no Brasil
Gerson Lacerda Pistori _____ 37

A Tecnologia da Informação a serviço da agilidade na prestação jurisdicional
Renato Luís Benucci _____ 44

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 51

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 59

Índice do Ementário _____ 71

DOCTRINA

DIREITO DE GREVE: ORIGENS HISTÓRICAS E SUA REPERCUSSÃO NO BRASIL

Gerson Lacerda Pistori(*)

I – As origens históricas: o direito à resistência e à desobediência civil.

Para que possamos observar historicamente o direito à resistência e à desobediência civil é importante que destaquemos alguns momentos culturais ou históricos, ou ambos. Vamos a eles:

a) *Antígona, de Sófocles*: O século de Péricles (V aC) relaciona-se com a tragédia (tipo de teatro), proveniente do gênero poético nascido no culto ao deus Dionisos – *trágos* é o bode expiatório do sacrifício ritual que representa a morte e a ressurreição da divindade. E a tragédia possui o aspecto de instituição social (1), porque representada durante as festas cívicas de Atenas; o coro das representações (que canta em forma de poesia, narrando as cenas apresentadas) é formado por cidadãos atenienses; a cidade financia a escrita e a apresentação da peça; e os fatos apresentados representam uma reflexão sobre o nascimento da democracia (2).

Temos da tragédia grega clássica um momento fundamental do pensamento filosófico grego, com sua repercussão histórica, em Sófocles, com sua peça *Antígona*. Ali está representada a contraposição entre o público e o privado; é o conflito entre duas leis: a da família e a da cidade. Trata-se da luta política entre dois irmãos de Antígona, Etéocles e Polinice; e Polinice é acusado pelo rei da cidade-estado, Creonte, de traição. Polinice morre na batalha que contende com Etéocles; como é considerado traidor, por força da lei da cidade, é impedido de ter funeral e sepultura. Para a concepção religiosa da sociedade daquela cidade, o jovem guerreiro que morre em combate possui a promessa da imortalidade. Mas para isso é necessário que seu corpo não seja violado da degradação de animais e intempéries; e que seja submetido ao funeral purificador, para manter limpo o corpo que irá para a sepultura. De lá irá para o Hades ser imortal. Como a lei da cidade impede isso, Antígona transgredir a lei da cidade, e faz um funeral próprio para seu irmão. E por isso é condenada à morte. Vale a pena transcrever o diálogo entre Antígona e Creonte:

Creonte: Assim, ousaste transgredir a Lei?

Antígona: Sim, pois não foi proclamada por Zeus!

Nem por Justiça, sentada ao lado dos deuses sub-

terrâneos (as Erinias Vingadoras)! Essas não são as leis que fixaram para os homens e jamais pensei que tivesses defesas tão poderosas capazes de permitir a um mortal transgredir as leis não escritas, as inabaláveis leis divinas.

O conflito entre as leis do costume do lugar e as leis da cidade demonstram um aspecto da sociedade grega mostrada por Sófocles. E também fica claro que desde a mais remota era o homem possui um diferencial humanista: a resistência racional, psicológica e física. E esse tema perdura na cultura e no pensamento das sociedades e são por elas tratado recorrentemente à medida que fatos e situações chegam a limites.

b) *A desobediência em São Tomás de Aquino*: Os reflexos da cultura grega atravessaram os tempos. E vemos o seu reflexo principal na Idade Média, inicialmente destacado por Graciano (chamado o pai do Direito Canônico, autor do *Decretum Graciani*, século XII) que afirmou que “as normas positivas, tanto eclesiásticas quanto seculares, uma vez demonstrada sua contrariedade com o direito natural devem ser totalmente excluídas”. Temos mais precisamente em São Tomás de Aquino, influenciado pela obra de Aristóteles e por Boécio, destacado o conceito de pessoa, a partir da substância espiritual e corporal (3).

E é no conceito de pessoa que passamos a destacar o direito de resistir, mais precisamente o direito de julgar as ações do governo. Assim, se S. Tomás admitia o fortalecimento do domínio real, com o estabelecimento de instituições estatais fortes para a garantia do *bem comum*, posicionava-se por um consistente julgamento moral das ações do poder real. Como nos diz Nery Costa (4): “Não se tratava do instituto que vinculava os soberanos cristãos à interpretação da Igreja, e sim progredia agora no sentido de fomentar o julgamento da ação do governo. A questão da justiça ou injustiça concentrava-se dissociada da questão obrigação. Afirmava, ainda, que certos dispositivos públicos evitavam que a monarquia absoluta degenerasse em tirania”.

c) *Os pós-glosadores e o limite do justo*: A partir dessa conceituação de resistência pelo justo no âmbito da sociedade, trazida do S. Tomás, temos na baixa Idade Média um posicionamento dos juristas pós-glosadores, ou comentadores, que não mais apenas

comentavam em glosas (comentários ao lado dos textos do *Corpus Juris Civilis*), mas também emitiam suas opiniões diante dos textos clássicos e seus comentários. Eram mais práticos, pois respondiam a consultas de partes interessadas. No dizer de Lima Lopes (5) “não queriam a antiguidade pela antiguidade, mas para seu próprio uso e interesse. Não tinham a paixão pelo texto clássico puro, como diz Wieacker, mas pelo seu valor contemporâneo”. Esses pós-glosadores, repensando as glosas anteriores sobre os textos romanos, passaram a observar a necessidade de outros posicionamentos frente a situações novas e o limite entre o justo e o formal. Daí, temos como exemplo contundente de aplicação do justo no âmbito privado, com a formação da cláusula conhecida como “*rebus sic stantibus*” em antagonismo à tradição romana do “*pacta sunt servanda: Contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*”.

d) *Etienne de La Boétie e a recusa de servir*: com o final da Idade Média e a efetiva transformação do poder da sociedade para os estados nacionais, o governante passa a representar a fonte da lei. E a concentração do poder, em contraposição à estrutura do poder no período anterior (Idade Média), leva o monarca a fortalecer-se cada vez mais e, em função disso, isentar-se de responsabilidade, além de oprimir sem contestação de autoridade para que fosse atendido naquilo que julgasse ser o interesse público e seu interesse próprio (imposições de tributos, p. ex.). Contra a tirania escreve La Boétie seu *Discurso da Servidão Voluntária*, afirmando que um tirano só não poderia oprimir se não tivesse a tolerância dos oprimidos. Nery Costa (6) nos diz que La Boétie procurou decifrar o enigma da servidão e o esquecimento do desejo da liberdade; e observou como elementos da submissão: o costume, que fazia com que os homens pensassem que a forma em que viviam fosse natural, esquecendo da liberdade original; a partir daí, pelos diversos e sucessivos exemplos os homens fossem convencidos de que eram obrigados a suportar o mal da tirania. O segundo elemento seria o estímulo ao prazer - aqui uma outra forma do alegado uso do circo para distrair o povo; afirmava que os diversos teatros, jogos, espetáculos exóticos eram isca de servidão pela alienação, luxúria e mentiras propagadas pelos interessados em escamotear a liberdade. O terceiro aspecto era o uso dos privilégios por alguns, e a partir daí a sucessão hierarquizada do uso das facilidades do poder, a par da imagem que o poder criava para si e o estímulo à diferença existente entre os homens. Apontava como antídoto o entreconhecimento dos homens e a observação da semelhança entre eles como forma de antagonismo aos privilégios e à dominação opressiva: “Os homens só voltariam a ser livres quando, através da aquisição do conhecimento, compreendessem que a amizade entre eles poderia forjar a unidade capaz de levá-los a resistir e, desta maneira, findar a servidão voluntária”(7).

e) *John Locke e o direito de resistência*: John Locke viveu em um momento de grandes transformações econômicas, sociais e políticas na Inglaterra. A segunda metade do século XVII viu a decadência dos Stuarts, a

Revolução Gloriosa e as mudanças no plano econômico britânico que resultaram na implantação do capitalismo na fase posterior ao mercantilismo. Seu posicionamento reflete o pensamento do direito à liberdade individual, bem como o contratualismo, a partir de um pacto social. Este pacto social não à moda de Hobbes, em que se permutava a segurança pela autorização ao detentor do poder para todos os atos e decisões, mas de uma troca vinculativa e dupla entre governantes e governados, sem isentar inclusive o governante. Como destaca Nery Costa (8), “o pacto social representaria os compromissos essenciais do Estado liberal: garantia dos direitos elementares de cidadania e limites e responsabilidades do governo. (...) O pacto social dividia a sociedade política entre governantes e governados, mas reservava a estes a escolha de seus representantes e a preservação de seus direitos essenciais – direitos à propriedade, à liberdade e à vida. Os cidadãos estavam, portanto, obrigados ao governo, apenas enquanto não houvesse abusos nas prerrogativas individuais”.

Cabe destacar que esse posicionamento levava, segundo Pateman (9) (em análise sobre Locke) a “ou as pessoas desempenham suas atividades cotidianas sob a proteção de um governo liberal e constitucional, ou elas estão em revolta contra um governo que em vez de ser ‘liberal’ tornar-se-ia arbitrário e tirânico, e assim perdendo seu direito à obediência”.

f) *Thomas Jefferson e o dever de resistir*: A independência dos Estados Unidos da América foi precedida pela Declaração dos Direitos do Homem, em congresso na Filadélfia, que exigia um tratamento igual entre os colonos e os metropolitanos. O segundo congresso na Filadélfia, em 04/07/1776 declarou a independência estadunidense. Como destaca Nery Costa (10), Thomas Jefferson teve papel fundamental na formação da democracia daquele país. Foi o principal redator da Declaração de Independência e Presidente da República por dois mandatos. Defendia que o princípio básico da política era a liberdade, de cunho individual, mas que não poderia invadir os direitos alheios. Em uma de suas cartas, disse: “Nossos legisladores não se acham suficientemente informados dos justos limites de seu poder; que sua verdadeira função é declarar e fazer cumprir apenas nossos direitos naturais e deveres e não arrebatá-los nenhum deles de nós”.

Para Jefferson, os membros da sociedade tinham o direito individual de pleitear suas reivindicações através dos órgãos institucionais. E sobre o direito de resistência diz (11): “sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins (assegurar os direitos inalienáveis), cabe ao povo o direito de alterá-lo ou aboli-lo e instituir novo governo, baseando-se em tais princípios e organizando-lhes os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade”.

Jefferson possuía uma concepção contratualista e considerava que os homens foram dotados igualmente de direitos naturais e inalienáveis, e as sociedades políticas criadas para garantir essas prerrogativas.

g) *Os textos da Revolução Francesa e o direito de resistência positivo*: As mudanças políticas na França

do final do século XVIII possuem toda uma influência do pensamento racionalista e do enciclopedismo, fruto da ascensão ao poder da burguesia em detrimento da aristocracia. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, assim como a Constituição Francesa (*Girondina*) de 1791, e as *Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1793, correspondem a uma assunção pela sociedade francesa de um modelo internacional para a cidadania burguesa; um paradigma de direitos humanos. E neste modelo encontra-se o direito de resistência.

Destaque-se o art. 2º da *Declaração* de 1789: *A finalidade de toda associação é a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis do homem; esses direitos são a liberdade, a segurança e a resistência à opressão.*

A Constituição de 1791 aceitava a resistência legal e, em seus arts. 31 e 32, a utilização de meios legais para resistir à opressão, reconhecendo esse direito como apropriado para a oposição aos atos autoritários.

A *Declaração dos Direitos do Homem* pela Convenção Nacional Francesa de 29/05/1793, dispõe em seu artigo primeiro o direito de resistência à opressão como um dos direitos do homem em sociedade (12). E o seu art. 2º assim expõe: *Em todo governo livre, os homens devem ter meio legal de resistir à opressão, e quando este meio é impotente a insurreição é o mais sagrado dos deveres.*

Já a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* pela Convenção de 23/06/1793, que serviu de preâmbulo à Constituição de 24/06/1793, afirmava em seu art. 33 que a resistência à opressão era consequência dos outros direitos de cidadania, sendo que seu art. 35 afirmava que se o governo violasse os direitos dos cidadãos, a insurreição era para eles o mais importante dos direitos e o mais indispensável dos deveres.

Não obstante, o direito de resistência à opressão deixou de constar expressamente nos textos constitucionais seguintes. Entretanto, como diz Nery Costa, a teoria da resistência é uma categoria jurídica que faz parte dos direitos da cidadania, que perde conteúdo quando positivado, pois é muito difícil, senão impossível, um governo admitir seu lado opressor.

II – Origens históricas: movimentos de protesto e insurreição.

Toda discussão histórica sobre os direitos à resistência e desobediência civil possui um relacionamento com movimentos sociais de protesto e insurreição. E esses movimentos sociais em diversos grupos aparecem na história ligados ao trabalho, ainda que não sob a forma capitalista, mas sob suas formas antecedentes, quer sob o regime de escravidão, quer sob a servidão, ou ainda sob outras formas de apreensão do trabalho, como nas corporações de ofício e outras maneiras peculiares em cada período histórico correspondente.

a) *os judeus e a fuga do Egito*: corresponde a um ícone ocidental judaico-cristão o episódio contado no Pentateuco bíblico sobre a fuga do povo judeu escravizado para o trabalho no Egito. Ali temos a resistência

demarcada a partir do líder Moisés e os atos de prejudicar como forma de defesa ofensiva. As doze pragas do Egito representam formas de incômodo, fustigação, inconformidade da própria divindade contra a opressão e escravidão. E a travessia do Mar Vermelho é um marco de organização, firmeza e determinação. Culmina a saída do Egito com a Lei Mosaica. Interessante essa parábola: primeiro a revolta, depois a institucionalização.

b) *a revolta de Spartacus*: essa revolta de escravos, com apoio de boieiros e pastores, e ainda de gauleses e germanos, chegou a congregar mais de setenta mil homens. Dizem alguns historiadores que se tal revolta tivesse êxito, teria ocorrido a derrota antecipada do Império Romano, bem como o cristianismo como movimento religioso e social não teria campo de atuação, pois um certo tipo de igualdade seria obtido por escravos. Assim, a pregação cristã de que todos eram iguais perante Deus teve repercussão maior diante da desigualdade prevalecente após o insucesso da revolta do Trácio. Embora o exército de Spartacus tivesse derrotado Roma várias vezes (tropas do pretor Varínio), acabou por ser derrotado, quer pela divisão de sua gente, quer pela estratégia de Pompeu, no ano 71 antes de Cristo.

c) *as revoltas nas corporações de ofício*: na Idade Média, à medida que as cidades passaram a ser um centro de aglutinação maior de pessoas, tornando-se mais importantes economicamente pelo comércio e fabricação de objetos de uso comum, foram formadas as corporações de ofício (*gildas* na Inglaterra e *artes* na Itália); elas possuíam três classes básicas: mestres, oficiais ou jornaleiros e aprendizes. Os mestres eram os aristocratas da indústria medieval; os oficiais ou jornaleiros eram os artesãos, que trabalhavam remunerados pelos serviços e tinham por escopo tornarem-se mestres; e os aprendizes atuavam sob recebimento de alimento e alojamento; seu objetivo era tornarem-se jornaleiros ou oficiais. Toda profissão dependia de uma corporação. O pagamento e o recebimento pelos trabalhos dos ofícios tinham relação direta com a ideologia dominante a partir do cristianismo e da Igreja: buscava-se o preço justo de acordo com o material e o trabalho.

Tal posicionamento de hierarquia, tratamento solidário e vivenciamento do justo foi sendo objeto de crise pela própria modificação das condições sociais e econômicas das cidades no final da Idade Média. Os mestres foram se tornando capitalistas, manipulando os oficiais e aprendizes, a par de que as corporações foram cada vez mais se tornando exclusivistas, dando-se oportunidades maiores aos familiares e seu interesse individual. A partir daí se iniciam revoltas.

Temos na França, em 1279, na cidade de *Douai*, uma paralisação de trabalhadores tecelões (jornaleiros e aprendizes) pretendendo melhores condições de trabalho, tendo ocorrido ali violência e mortes em razão do movimento de resistência. Já no ano seguinte, em *Yprès*, também ocorreu um movimento de luta por melhores condições de trabalho. No mesmo ano, na cidade de *Provins*, uma rebelião de trabalhadores têx-

teis resultou na morte do Alcaide porque ordenou a ampliação de trabalho em mais uma hora.

Uma das mais significativas revoltas de trabalhadores em corporações de ofício ocorreu na cidade de Florença, na Itália, no ano de 1378. Os jornaleiros e aprendizes de trabalho têxtil, liderados por Michele di Lando, chegaram a tomar a cidade por dois meses; entre suas reivindicações está a redução do horário de trabalho e condições melhores de trabalho e remuneração. Mas a oligarquia florentina conseguiu dominar o movimento.

Também na Itália, na cidade de Lucca, os aprendizes que trabalhavam com artesãos fizeram uma manifestação pedindo um salário (mínimo) para atendimento às condições de vida e menor tempo de labuta no dia primeiro de maio de 1531.(13)

d) *Thomaz Münzer e a guerra dos camponeses*: Thomaz Münzer foi um pregador discípulo de Martinho Lutero que, ao formar um grupo religioso, os anabatistas, rompeu com o principal líder protestante alemão e foi por ele denunciado como apóstata e perseguido. Os anabatistas eram um grupo radical da reforma protestante, surgido durante a revolta de camponeses contra abusos dos príncipes locais e do clero. A revolta social mesclou-se com a revolta política e religiosa, tendo ocorrido uma insurreição e uma guerra de extermínio contra a nobreza e o clero. Após a prisão e decapitação de Münzer, em 1525, prosseguiu a revolta camponesa que chegou a tomar a direção da cidade de Münster em 1534, com a expulsão do bispo e a implantação de um regime do tipo comunista, com a divisão dos bens e poligamia, com rituais de êxtases, visões e profecias. Ao final, com a derrota dos revoltados, composto da parte mais pobre da população local, diz-se que somaram-se mais de cem mil os mortos pela aristocracia alemã.

III – Origens históricas: a Revolução Comercial e a Revolução Industrial – a nova forma da organização do trabalho e seus problemas.

A Revolução Comercial(14) que ocorreu em alguns países da Europa centro-ocidental, entre os séculos XV e XVIII, se deu em razão da expansão do comércio internacional, que gerou riquezas e acumulação de capitais. Isso propiciou o financiamento do progresso técnico e a instalação de indústrias, com o aperfeiçoamento das técnicas de produção e o investimento no trabalho de inventores, com a criação de máquinas e experiências industriais. Houve a ampliação do comércio geográfico de trocas e uma mutação na forma de produção européia.

Isso tudo levou a uma alteração do trabalho artesanal, com base em ferramentas, típico das corporações de ofício, para um trabalho mais dividido, à base de máquinas em escala crescente. No final do século XVIII na França e na Inglaterra, por exemplo, depois do declínio das corporações de ofício e do crescimento do mercado, passou a haver a especialização e a divisão do trabalho: assim, Adam Smith (15) destaca que 10 homens, dividindo o trabalho, produziram 48.000

alfinetes em um dia. Artesanalmente um homem produziria 20 alfinetes por dia. Era o que o aumento das trocas necessitava.

Com as novas fábricas nasceu uma classe operária que se caracterizou por ganhar baixíssimos salários em troca de jornadas incrivelmente longas. E com a mecanização do trabalho industrial, a posse dos meios de produção, principalmente as máquinas, passou a ser exclusiva dos possuidores do capital, diante do seu alto custo. Formou-se assim o proletariado industrial, uma classe de pessoas separadas do meio de produção, apenas com sua força de trabalho para ser vendida por baixíssimos salários e péssimas condições de trabalho. Havia um desemprego constante, miseráveis condições de vida, praticamente três quartos (3/4) do dia inteiro de trabalho em condições insalubres, freqüente contratação de mulheres e crianças por salários ainda mais baixos do que os homens, doenças, mortalidade em índices altíssimos, além da prostituição e o alcoolismo.

Diante dessa situação começaram a ocorrer as primeiras movimentações e reações dessa nova classe social, juntada pelas circunstâncias, composta de uma maioria vinda do campo, sem estrutura comunitária e familiar que a socorresse, como antes da ida para as cidades. Como diz Del Roio (16): “Os sofrimentos comuns os irmanam e as iras individuais se fundem em magmas de revoltas coletivas. Nasce o movimento operário”.

IV – O início das greves.

O termo *greve* possui origem francesa. Decorre do antigo nome da Praça dos Paços do Conselho (Hôtel de Ville) em Paris. O nome é originário da situação do local às margens do rio Sena (*Seine*), tendo *grève* um significado de praia de cascalho. Nesse local foi criado um cais pelo preboste (preposto) dos mercadores Le Peletier, em 1673, local em que se realizavam as principais festas populares e onde estava o cadafalso em que se executavam criminosos. Ali era o lugar em que os trabalhadores, após a Revolução Francesa, quando abandonavam coletivamente ao trabalho iam para lá. Estavam em greve.

Em espanhol o termo é *huelga* (folga). Em inglês o termo é *strike* (golpe).

Um movimento de insurreição grevista do primeiro momento da revolução industrial é o *Luddismo*, que teve como liderança um tal de General Ludd (nome adotado a partir de um maluco denominado Ned Ludd que por volta de 1779 havia invadido uma oficina e desengonçado as máquinas com marteladas). Tratava-se de um movimento de revolta por um grupo que mandava primeiro cartas de ameaças, e depois grupos mascarados dispostos a quebrar as máquinas das fábricas, pois os Ludistas acreditavam serem elas as causas do desemprego. Seu pano de fundo constituía-se na crise das exportações britânicas em razão do bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte desde 1806, a par da guerra entre a Inglaterra e o principal fornecedor de algodão para a tecelagem britânica, os Estados Unidos. Esse movimento resultou no *Frame*

Braking Act, que estabeleceu a pena de morte para quem destrísse as máquinas de produção (17).

Em 1819, na cidade de Manchester, os operários deram início a manifestações de protesto contra injustiças e condições de trabalho. Reuniram-se aos milhares (cerca de 50.000) na Praça de *Saint Peter*. O chefe do governo inglês era o generalíssimo Wellington, vencedor da batalha de Waterloo, contra Napoleão. Para aquele momento a questão operária na Inglaterra era vista como insurreição. Avançou pela praça com uma carga de cavalaria. Foi um massacre. Esse episódio recebeu o apelido de *Peterloo*. Mas deu resultados: a primeira lei que circunscreveu o trabalho de menores entre 9 e 16 anos a 12 horas(18).

Houve muitas greves de cunho insurrecional, como em Bordeaux no dia 1º/05/1831, quando os serradores destruíram as novas serras mecânicas, e em Lyon, em novembro de 1831, quando os trabalhadores, conjuntamente a segmentos da guarda nacional, tomaram a cidade.

Essas revoltas de trabalhadores com setores da sociedade ainda revelam um momento político de transições de períodos revolucionários. Mas sob o prisma trabalhista e capitalista, mais ou menos da metade do século XIX em diante, observa-se uma nova e importante retomada econômica do que se denominou segunda revolução industrial. As empresas dos principais países ocidentais europeus e dos Estados Unidos estruturaram-se de forma robusta e moderna, a partir da revolução nos transportes e sua repercussão no próprio industrialismo. Organizaram-se as fábricas por métodos em que a organização e a disciplina eram básicas e vitais. Esse disciplinamento e arregimentação de largos espectros para aplicação de mão-de-obra, a par de aglutinar os trabalhadores, ajudou-os em capacidade disciplinar e organizativa. Aos poucos a contestação difusa quanto à situação de vida e trabalho foi sendo dirigida à vida profissional e canalizada pelas associações de classe.

V – Os caminhos percorridos pela natureza jurídica da greve.

Alice Monteiro de Barros(19) e Segadas Vianna(20) destacam que a Inglaterra, através dos *Combinations Acts* desde 1779, e depois em 1814, punia com prisão os atos de intimidação ou obstrução do trabalho, e a França, através da Lei *Chapelier*, de 14/06/1791, e depois pelo Código Penal de 1810, foram os países que mais reprimiram a greve, considerando-a um delito. Na Itália, até 1889, também era considerada um delito – a ponto de Carnelutti, já na década de 30 do século XX(21) defender a idéia de comparação entre guerra e greve, além de afirmar: “O direito de guerra é a negação do direito e, como direito subjetivo, não pode existir senão como reflexo do direito objetivo; a fórmula ‘direito de guerra’ ou ‘direito de greve’ contém uma *‘contradictio in adjecto’*”.

De qualquer forma, na Itália a greve até o Código Zanardelli era considerada um delito, tendo retornado a ser considerada delito pelo fascismo de 1926 até 1945,

com a restauração democrática.

Concomitantemente à consideração da greve como um ilícito penal, a greve foi considerada como um ilícito civil. Como um ilícito civil, a greve era considerada como não admitida pelo direito e não agasalhada por ele; pelo contrário, a quem fizesse greve, entidade ou pessoa física, caberia responder civilmente pelo ilícito.

Uma terceira concepção de greve, posterior, é a que corresponde à quase direito, ou fato social com liberdade de efetivação. Assim, a greve para essa concepção é um ato jurídico. Ou uma liberdade que o Estado pode e deve procurar evitar, a partir de uma correição social(22).

Por fim, o posicionamento de Krotoschin(23) que busca enquadrar a greve entre os direitos humanos, dizendo: “A luta operária aberta é um princípio admitido na maioria dos países como um exercício de um direito. Esse direito forma parte dos chamados direitos fundamentais. Às vezes se encontra expressamente consagrado pelos textos ou leis gerais ou especiais, às vezes é reconhecido de modo implícito”.

VI – Resumos de conceituação de greve.

Sussekind (24) cita Mário Deveali, para quem uma definição exata de greve só pode ser formulada tendo em conta o ordenamento jurídico de cada país. E para ele “greve consiste na abstenção simultânea do trabalho, concertada pelos trabalhadores de um ou mais estabelecimentos, ou de suas seções, com o fim de defender os interesses da profissão”. E ainda aponta que tal conceito acima exposto diferencia a verdadeira greve realizada por trabalhadores com finalidade profissional, das outras formas de greve, como a política específica, a de solidariedade, greves de setores da população com finalidades não diretamente ligadas ao trabalho, como de consumidores, usuários de serviços, contribuintes, greves de estudantes, e de cunho político geral.

Assim, para Santoro Passarelli (25), em um contexto restritivo, greve é “a abstenção concertada do trabalho para tutela de interesse profissional coletivo”. Hélène Sinay aponta a greve como “a recusa coletiva e combinada do trabalho, manifestando a intenção de assalariados se colocarem fora do contrato a fim de assegurar o êxito de suas reivindicações”. Vê-se aqui a greve como imanente e decorrente do contrato apenas. O jurista português Antonio Monteiro Fernandes diz que greve “é a abstenção coletiva e concertada da prestação de trabalho, através da qual um grupo de trabalhadores intenta exercer pressão no sentido de obter a realização de certo interesse ou objetivo comum”. Vê-se aqui um posicionamento mais abrangente e mais antagônico à opinião dos juristas apresentados de início neste capítulo, pois admite o interesse ou o objetivo comum como base legítima para a greve, extrapolando o conceito estrito da relação estabelecimento, trabalho e trabalhadores.

Entre os juristas nacionais, temos Mozart Victor Russomano, que diz ser greve “a interrupção pactuada

de trabalho dos assalariados, com o objetivo de fazer pressão sobre a vontade de quem os emprega”. Martinis Catharino diz que “greve é a suspensão coletiva e temporária do trabalho com a finalidade dos seus autores obterem a conservação, a melhoria ou a obtenção de novas vantagens relacionadas com seu trabalho”. Orlando Gomes diz ser a greve “a declaração sindical que condiciona o exercício individual de um direito coletivo de suspensão temporária do trabalho visando a satisfação de um interesse profissional”. Pinho Pedreira diz ser a greve “a paralisação coletiva, concertada e temporária do serviço por trabalhadores para fazerem pressão no sentido do atendimento de suas reivindicações”.

VII – A greve no Brasil: breve caminhar.

No plano do direito positivo brasileiro temos a greve somente presente no final do século XIX, pois o trabalho livre era minoritário e com características muito limitadas até meados do século XIX, em razão da escravidão. Diante disso, apesar do liberalismo econômico, a primeira lei penal da República Brasileira(26), Decreto n. 847 de 11/10/1890, em seus arts. 205 e 206 assim dispunham:

“Art. 205 - Seduzir ou aliciar operários e trabalhadores para deixarem estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal: Pena de prisão celular de um mês a três meses e multa de 200.000 a 500.000.

Art. 206 - Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos patrões aumento ou diminuição de serviço ou salários: Pena de prisão celular de um a três meses”.

A nova lei penal de 12/12/1890, Decreto n. 1.162, alterou em parte o art. 205, assim como o art. 206, acrescentando os termos “por meios de ameaças, constrangimentos” ou manobras fraudulentas, e ampliando a prisão para de dois (2) a seis (6) meses no caso deste último artigo. Isso transformou a greve pacífica em não ilegal.

A Constituição Federal de 1891 foi omissa quanto à greve.

O Decreto n. 21.396/32, que tratava das comissões mistas de conciliação, preparando uma futura justiça do trabalho, em seu art. 17 dispunha que os trabalhadores que abandonassem o serviço, abruptamente, sem qualquer entendimento prévio com os empregadores, por intermédio da Comissão de Conciliação, ou que, *a posteriori* dificultassem a integral observância do acordo feito ou da decisão proferida, poderiam ser, sumariamente, suspensos ou dispensados pelos empregadores. O art. 18 dizia que os sindicatos que praticassem infrações àquele decreto teriam que pagar multa e poderiam ter suas cartas de reconhecimento cassadas.

A Constituição de 1934 foi omissa quanto à greve.

A Lei n. 38 de 04/04/1935, que tratava da segurança nacional, em seu art. 18, tratava um tipo de greve como delito, quanto à instigação à paralisação de serviços públicos ou abastecimento da população, ou indução à paralisação do trabalho por motivos estranhos à condi-

ção do mesmo, com pena de seis meses a dois anos de prisão celular. Desse texto se extrai a *contrario sensu* a licitude da greve pacífica em estabelecimento de trabalho.

A Carta Constitucional de 1937 tratou da greve e do *lockout* de forma restritiva: Art. 139, *in fine* – “A greve e o ‘lockout’ são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

O Decreto-lei n. 431 de 18/05/1938 declarava ser crime induzir empregados e empregadores à cessação do trabalho no seu art. 3º, II. O Decreto-lei n. 1.237 de 02/05/1939 que tratava da organização administrativa da Justiça do Trabalho também estabelecia penas para os participantes da greve e do ‘lockout’. O Código Penal de 1940, Decreto-lei n. 2.848 de 07/12/1940, em seu Título IV, disciplinou o que chamou de “crimes contra a organização do trabalho”.

A CLT, Decreto-lei n. 5.452/43, tratava da greve e do ‘lockout’ nos arts. 722 a 725, no Título VII, Capítulo VII, das penalidades.

O Decreto-lei n. 9.070 de 15/03/1946, após a 2ª grande guerra mundial, tendo em conta o ambiente de vitória democrática, houve a participação do Brasil na Conferência de Chapultepec, Cidade do México, 1945, com a assinatura da “Declaração dos Princípios da América”. No Ato de Chapultepec, na letra G, do seu item I, constava: “Reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, do contrato coletivo e do direito de greve”. Com a eleição e posse do general Dutra (em 31/01/1946), mas antes da Constituição de 1946 (18/09/1946), foi editado o Decreto-lei n. 9.070/46, que era uma antinomia à Carta de 1937, pois admitia e regulamentava o direito de greve. Essa lei foi recepcionada pela Constituição democrática de 1946, em seu art. 158: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

Entretanto se vê que a Lei n. 1.802/53 dizia que os crimes contra a organização do trabalho, definidos no Título IV, da parte especial do Código Penal, quando cometidos em ameaça ou subversão da ordem política e social, serão processados de acordo com a presente lei, e punidos com as penas privativas da liberdade, ali estabelecidas, com aumento de um terço.

A Lei n. 4.330 de 01/06/1964, editada ainda sob a vigência da Constituição de 1946, introduziu a greve como um direito sindical apenas; e admitia a greve para empregados com regime celetista; e estabelecia penas para os dirigentes sindicais e grevistas se a greve fosse considerada ilegal. Mas introduziu um grande número de embaraços burocráticos para o exercício da greve, na forma que interessava o golpe de 31/03/1964.

A Carta Constitucional de 1967, em seu art. 158, XII, dispunha: “A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos... XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, parágrafo 7º”, que dizia: “Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei...”.

O Decreto-lei n. 898 de 29/09/1969, em seu art. 38 aplicava a reclusão de 4 a 10 anos a quem promovesse greve ou 'lockout' acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais.

A Emenda n. 1, de 17/10/1969 manteve a mesma linha da Carta de 1967 quanto à greve, alterando apenas o número dos artigos.

A nova Lei de segurança nacional, de n. 6.620 de 17/12/1978, em seu art. 27 ampliou a pena de incitação e greve em serviços essenciais de qualquer tipo, para 2 a 12 anos de reclusão. E os arts. 35 e 36 ampliaram o contexto penal, estabelecendo reclusão de 1 a 3 anos para exercício de greve, incluída a diminuição do ritmo do trabalho, para quem exercesse o serviço público ou atividade essencial, e a incitação à desobediência coletiva de leis ou paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com pena de reclusão de 2 a 12 anos, com agravante de até 30 anos se houvesse lesão corporal grave ou morte. A lei também ampliava a punibilidade para solidarização à greve em serviços públicos ou essenciais, com detenção de oito meses a um ano, entendendo ainda que realizar greve proibida era fazer propaganda subversiva.

A Constituição cidadã de 1988 garantiu a greve como um direito e garantia fundamental, como um direito social, e garantiu em seu art. 9º que aos trabalhadores cabe a decisão sobre oportunidade e interesses relativos a esse direito. A greve portanto é um direito dos trabalhadores, e não somente dos sindicatos. Os parágrafos primeiro e segundo do art. 9º estipulam sobre lei que deve definir os serviços e atividades essenciais para atender a concomitância entre o direito de greve e o direito de qualidade de vida da sociedade, além de observar a responsabilidade sobre abusos.

Haddock Lobo (27) destaca que é bem mais amplo o direito de greve estabelecido na Constituição de 1988 do que o estabelecido na Constituição de 1946 e na Carta Constitucional de 1967, distinguindo o direito de greve do art. 9º da atual Constituição, que possui relação direta com os trabalhadores de empresas privadas ou mistas ou empresas públicas, daqueles relacionados com os servidores públicos que tem a previsão do direito de greve no art. 37, VII da mesma Constituição, e que necessitam de lei complementar que regule tal direito.

A Lei n. 7.783 de 29/06/1989 veio atender os parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Constituição de 1988.

Notas de Rodapé

1) Ver Marilena Chauí, *Introdução à História da Filosofia*, 1, Cia. das Letras, SP, 2002; pp.136/140.

2) Chauí, *op. cit.*, faz referência a Vernant para esta conclusão.

3) *Apud* Fábio Konder Comparato, *in* *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, Ed. Saraiva, SP, 2004; p. 20.

4) *In Teoria e Realidade da Desobediência Civil*, Ed. Forense, Rio, 2000; pp. 11/12

5) *In O Direito na História*, Ed. Max Limonad, SP, 2002; p. 135.

6) *Opus cit.*; pp. 13/14.

7) Nery Costa, *opus cit.*, p.15.

8) *Opus cit.*, pp. 17/18.

9) *Apud* Nery Costa, *ibidem*.

10) *Opus cit.*, p.22.

11) *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América*.

12) *Vide Teoria e Realidade da Desobediência Civil*, de Nery Costa, já citado., pp. 25/27.

13) *In 1º de Maio – Cem anos de Luta*; José Luiz Del Roio, Ed. Global/Oboré, SP; 1986.

14) *Vide Estudos de História Moderna e Contemporânea*, de Raymundo Campos; Atual Editora, SP, 1988.

15) *A riqueza das Nações*, *apud* Raymundo Campos, *op. cit.*

16) *Opus cit.*, p. 36.

17) *Vide* www.terra.com.br/voltaire/artigos/ludismo.htm, em 02/11/04, às 13h23.

18) *Vide* Del Roio, *op. cit.*

19) *In Direito de Greve no Contexto Democrático*; T&D, n. 21, junho de 1999; pp. 59/61.

20) *In Greve – Direito ou Violência?*; pp. 22/23.

21) *In Derecho o delito de huelga*.

22) Segadas Vianna, *op. cit.* pp. 38/40.

23) *Apud* Segadas Vianna, *op. cit.*, p. 45.

24) *In Greve: Conceito, Sujeito e Objeto*; Revista da Procuradoria-Geral do Trabalho; 1999

25) Adota-se aqui a relação de conceitos apresentados pelo Juiz Deraldo Dias de Moraes Neto no artigo *Greve: Evolução e Efeitos Jurídicos*, na Revista do TRT da 5ª Região; 1992.

26) Textos legais extraídos do artigo *A greve no Brasil e sua relação com o tempo*, de Eugênio Roberto Haddock Lobo, *in* Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, 1994

27) *Op. cit.*

(*) Juiz titular do TRT da 15ª Região – mestre em Direito Processual Civil e mestrando em Direito do Trabalho.

“A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA AGILIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”

Renato Luís Benucci (*)

1. INTRODUÇÃO: A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

É fato incontroverso a profunda transformação vivenciada pela sociedade contemporânea. Testemunhamos o surgimento de uma nova era, propiciada pelos avanços tecnológicos e científicos, que vêm modificando de modo significativo a vida em nosso planeta. Este novo momento histórico revela-se através do advento da denominada *sociedade da informação*, na qual a tecnologia deixa de ser exclusividade das universidades e dos centros científicos, passando a fazer parte do cotidiano dos indivíduos, em razão do aumento substancial do acesso aos computadores e da disseminação do uso da informática(1).

A *sociedade da informação* gerou uma mudança de padrão em relação aos clássicos modelos de aferição da riqueza – como o acúmulo de terras ou dos meios de produção – passando a ser valorizado o acesso às fontes de matéria-prima e de trabalho, às tecnologias de produção e ao mercado consumidor, ou seja, à própria informação(2).

É desnecessário professar os inúmeros avanços que a informática trouxe para a vida moderna, em todos os campos do conhecimento humano. A educação à distância, o acesso imediato a informações complexas, a videoconferência, a agilidade do correio eletrônico, são exemplos das melhorias originadas pelo novo paradigma tecnológico(3).

Todavia, não se pode incorrer no erro de idealizar a *sociedade da informação*, entendendo que este é o caminho inexorável que levará o homem ao bem-estar, à harmonia com a natureza, à solidariedade, e à auto-disciplina(4). Os inquestionáveis avanços advindos deste novo modelo não devem ofuscar a visão dos desafios dele decorrentes.

Entre os desafios mais evidentes a serem enfrentados pela *sociedade da informação* estão: o desemprego, o aprofundamento das desigualdades sociais (com o denominado *apartheid* (5) digital), a perda de privacidade, além da ampliação do controle sobre o indivíduo (6). Numa sociedade globalizada, as forças excludentes ocorrem tanto em nível local como em nível global, exigindo ações que promovam o acesso amplo de todos aos benefícios do novo paradigma.

Uma das características principais da *sociedade da informação* é a velocidade, que possibilita a circulação de informações pelo planeta em tempo real, bem como a tomada de decisões com agilidade e confiabilidade.

Esta velocidade impulsiona transformações, que ocorrem mais rapidamente do que nossa habilidade em assimilá-las. Esta incapacidade de captar, interpretar e sistematizar os fatos sociais da realidade, na sua integralidade, reflete-se também no campo jurídico.

Neste contexto, onde a *sociedade da informação* dá feições completamente distintas às relações humanas – com novas espécies de interesses e comportamentos humanos, que, por sua vez, são geradores de novos tipos de conflitos – é imperativo adequar e atualizar o papel do direito como regulador do comportamento humano.

2. A INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO E A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Como mediador dessa nova ordem de relações jurídicas, cabe ao direito a aproximação com as tecnologias da informação sob duas perspectivas distintas. Sob perspectiva inicial, cabe ao direito regulamentar todo este novo conjunto de situações e relações jurídicas inéditas decorrentes da utilização da informática, encontrando parâmetros para sua normatização.

Estas novas situações jurídicas vivenciadas pela *sociedade da informação*, com o surgimento de novas condutas sociais, atingiram tal magnitude, que a doutrina passou a conceber uma nova disciplina jurídica, com autonomia científica, cuja função precípua é sistematizar e regular estas novas relações jurídicas decorrentes da utilização da tecnologia de informação. Esta nova disciplina jurídica, que vem sendo denominada de *Direito da Informática* ou *Direito Informático*, pode ser definida como o *conjunto de relações jurídicas decorrentes da aplicação e desenvolvimento da informática, como o comércio eletrônico, as relações surgidas com a criação, uso, alteração e reprodução de softwares, e das relações humanas realizadas em redes* (7), e tem por objetivo proporcionar respostas para todas as questões derivadas da nova realidade social, como a responsabilidade por dano na *Internet*, o comércio eletrônico, a definição dos direitos e deveres das partes decorrentes dos novos contratos utilizados na *world wide web* (8) (como contrato de acesso, ou a venda de produtos ofertados pela *Internet*), a publicidade veiculada pela rede, o direito à privacidade no ambiente virtual, os crimes praticados no ciberespaço (como as fraudes provocadas por manipulação de dados e programas, a apropriação indébita, o estelionato), a questão relativa aos direitos autorais, entre outras. (9)

2.1. A tecnologia da informação e a distribuição da justiça

Um dos aspectos importantes desta interação entre o direito e a tecnologia da informação é o emprego desta em prol de uma distribuição efetiva e célere da justiça. Aqui não se está a falar do direito estabelecendo regras e influenciando sobre a tecnologia, mas sim da tecnologia influenciando sobre o direito, aprimorando-o.

De fato, as novas tecnologias ligadas à eletrônica, à informática e às telecomunicações, com a disponibilização de poderosos bancos de dados e com a possibilidade de transmissão remota de imagens, sons e dados, são instrumentos potencialmente eficientes para a otimização do serviço jurisdicional, reduzindo a demora na apreciação de processos judiciais, e trazendo uma perspectiva inteiramente nova para o conservador universo dos tribunais.

Com efeito, a demora na prestação jurisdicional é um dos principais fatores de descrédito do Poder Judiciário brasileiro, contribuindo de forma significativa para arranhar sua legitimidade. O tempo, como esclarece Cândido Rangel Dinamarco, é *inimigo declarado e incansável do processo*. (10)

A duração demasiadamente longa dos processos é uma das grandes preocupações dos juristas contemporâneos (11), e apontada como uma das principais barreiras a impedir a tão decantada *efetividade processual*, representando verdadeiro ônus a solapar o prestígio das instituições judiciárias.

Esta morosidade na tramitação de processos judiciais, não é recente na história do direito (12). Porém, o advento da *sociedade da informação* - com a possibilidade de realização de negócios jurídicos em tempo real, em contraste com a exasperante lentidão do processo judicial - ressaltou ainda mais o problema.

A opção de alterações no estatuto processual civil tem se mostrado pouco eficaz para solucionar o problema da lentidão na tramitação e na apreciação dos processos judiciais. Embora o Brasil careça de estudos estatísticos na área judiciária, tal conclusão pode ser obtida a partir da observação do tempo médio de tramitação dos processos nos vários tribunais do país, que não sofreu qualquer alteração significativa. Constantes alterações legislativas, em busca de agilidade processual, podem conduzir à fragilização de princípios e garantias processuais fundamentais, assegurados constitucionalmente, e que legitimam o processo como meio democrático para a solução das lides. (13)

Não se pode olvidar que existe um período de tempo necessário e natural para que toda lide chegue a seu termo. O processo, como afirma Moniz de Aragão, *tem seu período de maturação até chegar ao seu termo*. (...) *O processo deve respeitar o prazo de evolução* (14), pena de, no afã de imprimir rápida solução aos litígios, subverter princípios processuais constitucionais, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa (15).

Existem limites para a agilização da resposta processual estatal através de alteração de ritos processuais e da ênfase à cognição sumária (16). Neste sentido, a abordagem do grave problema da lentidão processual

deve considerar a perspectiva da utilização da tecnologia da informação, que é capaz de proporcionar soluções de real alcance prático, que conferem maior celeridade processual, sem qualquer risco de comprometimento das garantias processuais do devido processo legal.

A solução do problema da morosidade judicial exigirá criatividade e empenho. Neste sentido, uma das alternativas mais auspiciosas no campo da celeridade processual consubstancia-se no uso da tecnologia para reduzir o tempo de tramitação dos processos. De fato, a tecnologia da informação, devidamente adaptada às peculiaridades do serviço de prestação jurisdicional, pode ser utilizada como um extraordinário instrumento de efetividade do processo, proporcionando a realização de atos processuais com maior rapidez, segurança e economia.

O mundo jurídico, de forma geral, e a prestação jurisdicional, em particular, não podem ficar alheios às transformações e aos avanços obtidos pela tecnologia da informação, sob pena desta tornar-se um mecanismo obsoleto de pacificação social (17).

2.2. A validade jurídica dos atos processuais em meio eletrônico

À medida que se admite a utilização da tecnologia da informação no processo judicial, com a realização de atos processuais em meio eletrônico, quer sejam originados pelas partes (como o peticionamento eletrônico), quer sejam provenientes dos órgãos jurisdicionais (como a intimação eletrônica), urge discutir os requisitos necessários para conferir validade a tais atos.

De fato, a validade de quaisquer atos jurídicos realizados por meio eletrônico, inclusive os atos processuais, dependem do atendimento a requisitos de segurança que garantam: que o ato proceda daquele que afirma tê-lo produzido (a autenticidade, conceito que Moacyr Amaral Santos define como *a certeza de que o documento provém do autor nele indicado*(18); e que o conteúdo do ato não tenha sido alterado durante a transmissão (a integridade).

A validade dos atos jurídicos realizados eletronicamente dependem, portanto, da definição de uma relação segura entre o sujeito que produziu o ato jurídico por meio eletrônico e o ato produzido, além da garantia de inviolabilidade do conteúdo.

Isto ocorre em razão da ausência de caráter pessoal do ato jurídico realizado eletronicamente. Para lhe conferir tal pessoalidade, a comunicação por meio eletrônico depende de componentes extrajurídicos, ou seja, de técnicas científicas capazes de prover os requisitos de segurança para a transmissão confiável de atos em meio eletrônico.

Tais técnicas são variadas e estão em constante evolução. As mais destacadas são as técnicas criptográficas, que no atual nível de desenvolvimento tecnológico, garantem a validade jurídica dos atos praticados em meio eletrônico, ou seja, sua autenticidade e integridade.

2.2.1. A criptografia como garantia da validade dos atos realizados em meio eletrônico

Criptografia é o conjunto de princípios e técnicas empregado para cifrar a escrita, e torná-la ininteligível para os que não tenham acesso às convenções combinadas (19). Sua origem está relacionada com a necessidade da privacidade nas comunicações. É uma técnica conhecida desde a antiguidade, onde servia principalmente a propósitos estratégicos e militares (20). Através da criptografia, é possível o envio de mensagens incompreensíveis para qualquer terceiro que desconheça o critério para decifrar o texto (a senha ou chave).

A segurança proporcionada pelas técnicas criptográficas foi sensivelmente ampliada a partir da introdução, em 1976 (21), do conceito de criptografia assimétrica, tornando possível a equiparação, para fins jurídicos, do ato praticado em meio eletrônico ao ato praticado através da comunicação convencional, pois fornece os requisitos de segurança necessários para proporcionar validade jurídica, ou seja: a certeza de que o ato tem procedência naquele que afirma tê-lo produzido, garantindo assim a autoria, e também que o conteúdo do ato não tenha sido alterado.

A criptografia assimétrica, ao contrário da criptografia simétrica ou convencional - que utiliza a mesma chave tanto para cifrar como para decifrar a mensagem - emprega a técnica de chaves complementares, ou seja, são duas as chaves geradas pelo computador: uma é utilizada para codificar os dados e a outra é usada para decodificar.

Uma destas chaves é a denominada *chave pública*, caracterizada por ser de conhecimento público e livremente distribuída, e a outra é a *chave privada*, que é de conhecimento restrito, e deve ser mantida em sigilo pelo usuário. Tais chaves são dois números distintos que se relacionam de tal modo que, utilizando uma mesma fórmula, uma codifica e a outra decodifica o conteúdo da declaração.

O grande diferencial da criptografia assimétrica é que uma mensagem criptografada com uma das chaves não pode ser decifrada com a mesma chave, pois a fórmula matemática utilizada é de mão única, ou seja, não tem retorno. Apenas com o uso da chave privada poderemos decifrar a mensagem que foi codificada com a chave pública, e o que foi codificado com a chave privada apenas poderá ser decifrado com a chave pública.

2.2.2. A assinatura digital

As características da criptografia assimétrica permitem conferir pessoalidade às mensagens geradas por meio eletrônico, ou seja, é possível gerar assinaturas digitais. De fato como tal técnica permite, com alto grau de certeza, a identificação do sujeito que realizou determinada declaração por meio eletrônico, pode-se conceituar esta técnica de identificação da autoria de uma declaração digital como sendo uma assinatura digital (22).

O conceito de assinatura digital foi deduzido pela semelhança de finalidade com a assinatura convencio-

nal manuscrita, ou seja, a identificação da autoria de alguma declaração.

Tecnicamente, a assinatura digital é feita através do uso da *chave privada*, que, como denota a própria denominação, é reservada e de uso estritamente pessoal. Assinada uma declaração por meio eletrônico, é possível para qualquer pessoa identificar a autoria da declaração realizada eletronicamente, com o uso da chave pública.

Além disso, existe uma vinculação da assinatura digital ao texto assinado, de tal sorte que ela só será válida para um específico texto produzido eletronicamente, impossibilitando qualquer mudança de conteúdo sem a invalidação da assinatura digital. Isto não quer dizer, entretanto, que o texto em forma eletrônica não possa mais ser alterado. A impossibilidade da mudança consiste na descaracterização da assinatura digital por qualquer mínima alteração de texto (que pode ser um simples espaço entre duas palavras), não mais permitindo a identificação da autoria pela chave pública, tornando-se, portanto, uma mensagem apócrifa.

Questão fundamental a considerar quanto ao uso da criptografia assimétrica é a autenticidade da chave pública, ou seja, a certeza da autoria de determinada declaração em meio eletrônico decorre da autenticidade da chave pública. Sem um controle adequado sobre as chaves em circulação, qualquer pessoa poderia gerar um par de chaves assimétricas, atribuindo falsamente a titularidade a qualquer outra pessoa (23).

Assim, se é fato que a autenticidade de uma declaração eletrônica é conferida sem dificuldades através do uso da chave pública, inexistente um vínculo entre o par de chaves e a pessoa do usuário, o que gera a necessidade de se conferir autenticidade à própria chave pública.

Este problema da autenticidade da chave pública resolve-se com a figura das autoridades certificadoras, entidades que garantem a autenticidade subjetiva da declaração, ou seja, garantem que a pessoa que aparece como titular de uma chave pública é a mesma que assinou o documento através da chave privada (24). O certificado digital é a garantia fornecida pela autoridade certificadora de que a pessoa que se apresenta como titular de uma chave pública é quem diz ser, ou seja, o certificado digital comprova a identidade do titular da chave pública.

2.3. Modelos de regulamentação da validade jurídica dos atos praticados em meio eletrônico

Condição indispensável para o desenvolvimento desta nova realidade tecnológica é a definição de um quadro normativo e técnico de segurança que defina as características e os requisitos que devem ser atendidos pelos atos realizados em meio eletrônico, objetivando a preservação do sigilo dos dados e das informações, a integridade, e a autenticidade dos documentos produzidos e transmitidos eletronicamente.

Um primeiro modo de se regulamentar a validade dos atos processuais em meio eletrônico é a definição, através da norma jurídica, de uma determinada e específica tecnologia a ser empregada. Por este modelo,

apenas se reconheceria validade jurídica a uma declaração em meio eletrônico em caso de utilização de determinada técnica previamente definida pela lei. Este modelo teria o inconveniente de congelar o direito em relação a determinada tecnologia, impossibilitando a assimilação dos avanços tecnológicos.

Outro modelo para a normatização dos atos processuais em meio eletrônico seria aquele que estabelece conceitos jurídicos indeterminados, sem qualquer referência à técnica a ser utilizada. O inconveniente desta forma de regulamentação é a necessidade de se verificar, constantemente, se os padrões legais indeterminados estariam sendo atendidos concretamente, suscitando invariavelmente dúvidas quanto à aplicação da norma.

Pode-se também vislumbrar uma forma de regulamentação intermediária, que definiria determinados requisitos mínimos de segurança a serem atendidos para a realização de atos processuais realizados por meio eletrônico, de modo a definir a necessidade, por exemplo, de uma tecnologia que possibilite a perfeita identificação do autor de uma declaração por meio eletrônico ou de estruturas que garantam o padrão de segurança adotado, sem previamente defini-la (25).

O tema da regulamentação da validade de atos processuais em meio eletrônico foi profundamente debatido durante o ano de 2002, em razão das diferentes visões sobre o tema, e evidenciam de forma clara dois destes modelos de normatização expostos.

O debate foi travado entre a AJUFE (Associação dos Juízes Federais) e a OAB (Organização dos Advogados do Brasil), em função de um projeto de lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, que disciplina a informatização do processo judicial (26), e que atribui *status* legal a algumas iniciativas que já vêm sendo implementadas pelos tribunais, como a intimação do advogado pelo sistema *push*, e o peticionamento eletrônico mediante prévio credenciamento do advogado, mas que não prevê parâmetros de segurança a serem atendidos, podendo ser considerada uma proposta com conceitos jurídicos abertos. A OAB manifestou-se contra o projeto, sugerindo a adoção expressa do sistema de *assinatura digital*, através do conceito de criptografia de chaves públicas.

Tais posicionamentos seguem modelos distintos. É fato que sistemas de credenciamento já estão em funcionamento em vários Tribunais, e não se tem notícias de quebra de segurança. Mas também é fato que apenas a *assinatura digital* pode garantir a autenticidade e integridade das declarações em meio eletrônico. Com a tecnologia atual, isto é conseguido pelo sistema de criptografia assimétrica.

Entretanto, se o conceito de *assinatura digital* é aceito cientificamente como único passível de substituir a assinatura física (27), isto não significa que a lei deva mencionar expressamente a criptografia por chaves públicas, pois tal tecnologia poderá ser suplantada por um sistema mais eficiente no futuro, como, por exemplo, a criptografia quântica (28).

Assim, defendemos que o modelo legal a ser adotado para a validade jurídica de atos praticados eletronicamente,

deve ser aquele que defina requisitos mínimos de segurança a serem atendidos para a realização de atos jurídicos em meio eletrônico, garantindo a autenticidade e a integridade das declarações realizadas, sem vincular-se de forma específica e restritiva a qualquer técnica existente.

2.4. O Direito da Informação no processo: vantagens e dificuldades do processo eletrônico

A alternativa para se agilizar a prestação jurisdicional através da *informatização* de todo o aparato processual, desde o ajuizamento da petição à satisfação da pretensão, afigura-se plenamente viável, devendo ser analisadas suas vantagens, bem como as novas dificuldades que advirão com a adoção do processo eletrônico.

A tecnologia da informação, aplicada ao campo jurídico, pode gerar uma transformação processual de grande impacto, e sua utilização adequada pode conduzir a uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz, segura, e econômica, dotando o processo de maior velocidade, e oferecendo um caminho seguro para atingir a finalidade da democratização e da modernização do processo.

De fato, as *novas formas de realização de atos processuais* através da utilização da tecnologia de informação, abstraindo-se a problemática da autorização legislativa, possuem campo ilimitado de desenvolvimento.

É erro imaginar que tais possibilidades de utilização tecnológica estão situadas em um futuro incerto e distante. Tal tecnologia está disponível atualmente, e muitos destes atos processuais, ainda que de forma empírica e sem uniformidade, já estão sendo realizados por alguns órgãos judiciários, como é o caso dos Juizados Especiais Federais das cidades de São Paulo, Campinas, Ribeirão Preto e Brasília, que adotam uma espécie de processo virtual (embora com nível de segurança ainda baixo, pois não incluíram em seus sistemas o conceito de *assinatura digital*), assim como no Fórum Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, que desenvolve projeto pioneiro de implantação do processo eletrônico, com características mais rigorosas quanto à segurança para acesso ao sistema, que implantarão o conceito de *assinatura digital* por criptografia assimétrica, e acesso ao sistema por biometria, medidas adotadas em razão dos altos valores que compõem a dívida ativa da Fazenda Nacional em cobrança, mas que deveriam ser adotadas para todas as iniciativas de utilização de autos digitais em curso (29).

Destarte, o processo eletrônico (o *e-processo* (30)), também denominado de processo digital ou virtual, é uma realidade, cuja introdução em nosso sistema processual está a exigir mediações doutrinárias mais aprofundadas, pois implica não apenas uma mudança de *mídia*, ou seja, do suporte da informação contida no processo, substituindo-se o suporte papel pelo suporte digital, mas implica uma transformação muito mais complexa, com a introdução de características próprias, muitas das quais vantajosas em relação ao processo convencional, mas que também suscitam algumas no-

vas dificuldades, inexistentes no processo convencional.

De fato, a característica positiva mais evidente do processo eletrônico, que, ademais, é também característica da própria *sociedade da informação*, é a *velocidade*. Esta é uma das características do processo virtual que pode contribuir decisivamente para minorar o problema da morosidade processual.

Esta maior velocidade deste novo modelo processual decorrerá, em grande parte, das novas formas de comunicação dos atos processuais, que se darão em tempo real. As citações, intimações e notificações, pelos meios convencionais, serão exceção.

A lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/01) já permite que os Tribunais Regionais Federais organizem serviços de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

O diário oficial convencional, com o advento do processo eletrônico, será desnecessário. São inúmeros os tribunais do país que disponibilizam, na *internet*, uma espécie de “diário de justiça virtual”, em que os despachos, decisões, sentenças e acórdãos são publicados na grande rede. No Estado de São Paulo, a imprensa oficial já lançou o diário oficial virtual (*e-diáriooficial*), cujas informações são digitalmente certificadas, o que implica validade de documentos originais.

Com o processo eletrônico, a comunicação entre os órgãos judiciais, que se dá por intermédio de documentos materializados fisicamente (cartas de ordem, precatórias, ofícios), será realizada, com grande vantagem, por documentos digitais transmitidos por sistema informatizado corporativo (*intranet*), ou por correio eletrônico, sempre com a garantia da *assinatura digital*.

Outro traço característico positivo do novo modelo de processo é a *automatização* que poderá proporcionar, uma vez que muitas rotinas cartorárias poderão ser substituídas, com vantagens, por sistemas inteligentes, capazes de dar impulso processual, elaborar documentos necessários (ofícios ou mandados), certificar decurso de prazos, entre outras atividades, de modo automático. Muitos atos processuais que não envolvem conteúdo decisório, mas são de mero impulso processual, podem deixar de ser praticados pelos juízes ou pelos servidores, para serem praticados por computadores.

Até mesmo decisões judiciais padronizadas poderão ser sugeridas por *softwares*, de acordo com a manifestação das partes e o estágio processual. Deve-se, entretanto, evitar a todo custo a substituição da motivação judicial por uma simples aparência de motivação, risco sempre existente na elaboração informatizada de atos escritos (31).

Característica também extremamente positiva do processo eletrônico é a *digitalização dos autos*, conceito que já é adotado, de forma pioneira, pelos Juizados Especiais Federais. O suporte material dos autos, “em papel”, pode ser substituído pelos autos digitais, com grande vantagem no que se refere ao manuseio, consulta, armazenamento e economia de recursos.

Outra característica positiva do processo eletrônico

é a *diminuição do contato pessoal*, que se manifesta através da gama de serviços que podem ser oferecidos *on-line*, e da possibilidade de manifestação nos autos sem a necessidade da presença física do advogado no foro. Esta diminuição da necessidade de contato pessoal propicia economia, segurança e comodidade na manifestação das partes e na realização de atos processuais.

A diminuição do contato pessoal também se manifesta através da utilização da vídeo-conferência para realização de audiências, que já são realizadas, no Brasil, desde 1996 (32). A vantagem desta sistemática, especialmente no âmbito criminal, salta aos olhos, pois, através da vídeo-conferência, os réus presos podem ser ouvidos e vistos pelo juiz de onde estiverem, sem a necessidade de dispendiosos deslocamentos ao foro, e de riscos de fuga ou resgate de presos. O juiz permanece na sede do Juízo, interrogando o réu preso, que pode estar em qualquer local do território nacional, através da tela do microcomputador.

Embora a utilização da vídeo-conferência seja alvo de algumas críticas de entidades como a OAB (Organização dos Advogados do Brasil) e a AASP (Associação de Advogados de São Paulo), o fato é que a realização de interrogatórios através de vídeo-conferência atende a todos os requisitos legais com rapidez, segurança e economia, e tem sido aceita pela jurisprudência. (STJ, RHC 6.272/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 03/04/97).

O processo eletrônico representa, assim, uma mudança de paradigma, tornando tangível o desejo pela efetividade processual. A velocidade, a publicidade, a automaticidade atingirão níveis inéditos. O contato pessoal entre advogados, servidores, partes, testemunhas, peritos e juízes tornar-se-á praticamente inexistente.

Embora tais características do processo eletrônico resultem em grande efetividade jurisdicional, ao lado das inúmeras vantagens proporcionadas pelo processo eletrônico, também há novas e sérias dificuldades, que precisam ser enfrentadas, para a viabilização desta alternativa tecnológica.

De início, deve-se ter em mente que o processo virtual trará uma ampliação dos poderes do juiz (33). De fato, se o juiz, hoje, pode *autorizar* a busca e a constrição de bens de devedores, o bloqueio de contas bancárias, entre outras medidas constritivas, com a utilização da tecnologia da informação, essas atividades poderão ser realizadas *diretamente* pelo juiz, sem quaisquer intermediários.

Esta ampliação de poderes já é um fato. A Justiça Federal, através do Conselho de Justiça Federal, firmou convênio com o Banco Central, o *Bacen Jud*, que é um sistema de solicitação de informações via *internet*, que possibilita ao juiz enviar ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional. Com isso, as quebras de sigilo bancário e os bloqueios de contas correntes de pessoas físicas e jurídicas poderão ser efetivados pelo computador pessoal do Juiz, com extrema facilidade.

Ao lado desta ampliação qualitativa de poderes, há possibilidade de uma ampliação territorial de poderes.

De fato, como o ambiente virtual não possui fronteiras, haverá necessidade da redefinição do conceito de competência. A regra do CPC, que estabelece que os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo (art. 176), terá que ser revista, pois existirá a possibilidade de inúmeros atos processuais serem realizados à distância, em diversas jurisdições e competências. As regras de competência territorial e internacional terão necessariamente que ser atualizadas. Muitos problemas surgirão com essa redefinição do conceito espacial de jurisdição, uma vez que o espaço físico ainda é um dos principais parâmetros utilizados para a definição de competência.

Outro problema decorrente da aplicação das tecnologias de informação ao processo é a questão do acesso à tecnologia. Os “desconectados” (34) são uma das conseqüências da *sociedade da informação*, que se reflete no âmbito processual. Embora tenha ocorrido uma redução de preços dos computadores, facilitando a aquisição de equipamentos de informática, tal redução ainda não foi capaz de permitir o acesso às novas tecnologias por parte de parcelas expressivas da população, em especial nos países em desenvolvimento (35).

Os “desconectados” do processo eletrônico, caso não sejam previstos mecanismos de inserção virtual, potencializarão suas dificuldades de acesso à justiça, pois terão dificuldades para o ajuizamento de ações, para obter informações jurídicas, etc., podendo resultar em um quadro de agravamento da distância já existente entre os cidadãos e o Poder Judiciário.

Para evitar esta dificuldade presente no processo eletrônico, são fundamentais ações que promovam o acesso universal à infra-estrutura e aos serviços de informação, para que o processo eletrônico possa cumprir seus escopos sociais.

3. CONCLUSÃO

A adoção da tecnologia digital na prestação jurisdicional, embora seja uma realidade fática, tem se desenvolvido de forma empírica, sem uniformidade, à margem da regulamentação jurídica. A legislação, portanto, não está ainda devidamente municiada para lidar com este novo modelo de prestação jurisdicional, especialmente no que se refere à definição dos requisitos necessários para a atribuição de validade jurídica aos atos praticados eletronicamente.

Assim, defendemos que o modelo legislativo que venha a ser adotado não deverá conter conceitos jurídicos indeterminados, pois tal modelo geraria dúvidas de aplicação e de interpretação; mas deverá definir requisitos mínimos de segurança a serem atendidos para realização dos atos processuais em meio eletrônico, garantindo a autenticidade e a integridade das declarações realizadas, sem, contudo, estabelecer uma tecnologia específica, que, neste caso, impediria a introdução de avanços tecnológicos.

Esta regulamentação legislativa, entretanto, diverge em profundidade e em alcance das modificações legislativas no estatuto processual civil que têm sido propostas e implementadas a partir da visão da comissão revisora presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira, pois não tem por objetivo *modernizar* o CPC, mas sim *criar* o arcabouço de validade de um novo modelo de processo: o processo eletrônico.

Neste sentido, entendemos de forma contrária àqueles que visualizam a possibilidade da simples substituição de uma *mídia* pela outra, ao sabor da tecnologia mais atual – mais eficiente, segura e econômica – dispensando a necessidade de lei autorizadora (36), pois além da definição do modelo legal de validade jurídica dos atos praticados em meio eletrônico, há a premente necessidade de se *uniformizar* e *organizar* a utilização dos meios eletrônicos como suporte dos autos judiciais, além de *adequar* dispositivos legais que estão intimamente ligados à realidade dos autos convencionais (arts. 167; 168; 169; 172 a 176; 196; 1063, entre outros, do CPC).

As vantagens da aplicação da tecnologia da informação ao processo judicial, como exposto, são inúmeras, e podem contribuir de forma decisiva em prol da efetividade do processo, garantindo plenamente seus escopos, não apenas jurídicos, mas também sociais e políticos, em especial o escopo de pacificação social, o mais elevado objetivo das atividades jurídicas do Estado (37).

Notas de Rodapé:

1) Luis Fernando Martins Castro, *Proteção de dados pessoais – panorama internacional e brasileiro*, Revista CEJ n. 19, p. 41.

2) Jeremy Rifkin, *A Era do Acesso*, passim.

3) Jorge Werthein, *A sociedade de informação e seus desafios*, Revista da Ciência da Informática, v. 29, p. 75.

4) Yoneji Masuda, *Computopia in the information technology revolution*, passim.

5) Henrique Flávio Rodrigues da Silveira, *Um estudo do poder na sociedade de informação*, Revista da Ciência da Informática, v. 29, p.84.

6) Fernando Leal, *Ethics is fragile: goodness is no, in Information society*. London: Springer, 1996, p. 85.

7) Mario Antonio Lobato de Paiva, *A ciência do direito informático*, disponível em <http://www.legiscenter.com.br/legisvoice/materias/materias_colab.cfm?ident_voice=92>, (18/08/03)

8) Em tradução literal: “teia de âmbito mundial”. É o ambiente gráfico da Internet.

9) Mario Antonio Lobato de Paiva, *Direito Informático*, disponível em:

<http://www.legiscenter.com.br/legisvoice/matérias/matérias_colab.cfm?ident_voice=126> (05/08/03)

10) Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, p. 301.

11) Cf. Bryan Garth, *Delay and settlement in civil litigation: notes toward a comparative and sociological perspective in Studi in onore di Vittorio Denti*; e também Yves Strickler, *Les lenteurs de la justice civile – le procès in Annales de l’Université des sciences sociales de Toulouse*.

12) Rui Barbosa já condenava os males da justiça tardia para os bacharéis diplomados pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1920, texto publicado na obra *Orações aos Moços*: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos faz a sorte do litígio pendente”.

13) José Ignácio Botelho de Mesquita, *As novas tendências do direito processual: uma contribuição para seu reexame*, Revista Forense, v. 361, maio/junho 2002, pp. 65/66.

14) *O processo civil no limiar de um novo século*, Revista dos Tribunais, v. 89, n. 781, p. 54.

15) Flávio Ernesto Rodrigues Silva e Leonardo Dias Borges, *Informática a serviço do processo*. Disponível no sítio:

<<http://65jcrjrio.digiweb.com.br/INFORMATICA%20SERVICO%20DO%20PROCESSO.htm>> (06/08/03)

16) Cf. Kazuo Watanabe, a cognição sumária, ou superficial, “traduz a idéia de limitação no plano vertical, no sentido da profundidade da análise” in *Da Cognição no processo civil*, p. 121.

17) Sobre a paz social como escopo fundamental da função jurisdicional vide Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, pp. 159/162.

18) *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 2, p. 388.

19) Dicionário eletrônico Houaiss (CD ROM).

20) Augusto Tavares Rosa Marcacini, *Direito e informática*, p. 8.

21) A técnica foi explicitada através de artigo científico “New directions in cryptography” publicado por Whitfield Diffie e Martin Hellman, da Universidade de Stanford, no ano de 1976, mas apenas foi popularizada a partir da década de noventa do século passado, com a gratuita distribuição, pela Internet, do programa *Pretty Good Privacy*.

22) Raimondo Zagami, *Firme Digitali, Crittografia e Validità del Documento Elettronico*, passim.

23) Augusto Tavares Rosa Marcacini, *Direito e Informática*, p. 51/52 e 92/93.

24) Manuel Ortells Ramos, *Nuevas tecnologías y proceso jurisdiccional en el ámbito iberoamericano*, Rev. Proc., v. 110, pp. 263/264.

25) Manuel Ortells Raos, *Nuevas tecnologías y*

proceso jurisdiccional en el ámbito iberoamericano, Rev. Proc., v. 110, pp. 278/280.

26) Projeto de Lei n. 5.828/01, proposto pela AJU-FE através da Deputada Federal Luiza Erundina

27) Augusto Tavares Rosa Marcacini, *Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais*. Disponível em:

<<http://www.augustomarcacini.cjb.net/textos/duasoticias.html>> (18/08/03)

28) George Marmelstein de Lima, *E-processo, uma verdadeira revolução procedimental*, Disponível em <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/artigos.htm>> (03/08/03)

29) Para implementar o novo modelo tecnológico, denominado de Execução Fiscal Virtual (EFV), o TRF da 3ª Região contratou um consórcio de empresas líderes de mercado, capacitado para atuar como integrador, e que oferece soluções de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), *workflow*, armazenamento, e segurança, que utilizará tecnologia de certificação digital com o conceito de criptografia assimétrica, *smart card* para assinatura digital de documentos e conectividade através de biometria. (cf. Relatório de Redimensionamento do Consórcio do EFV do TRF da 3ª Região, de 23/05/03 e Relatório de Visão do Protótipo)

30) Denominação utilizada por George Marmelstein Lima no artigo *E-processo, uma verdadeira revolução procedimental*. Disponível em:

<<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/artigos.htm>> (03/07/03)

31) Manuel Ortells Ramos, *op. cit.*, p. 262.

32) George Marmelstein de Lima, *E-processo, uma verdadeira revolução procedimental*. Disponível em <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/artigos.htm>> (03/07/03)

33) George Marmelstein de Lima, *E-processo, uma verdadeira revolução procedimental*. Disponível em <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/artigos.htm>> (03/07/03)

34) “desenganchados”, nas palavras de Manuel Ortells Ramos, *Nuevas tecnologías y proceso jurisdiccional en el ámbito iberoamericano*, Revista de Processo, v. 119, p. 259.

35) Jorge Werthein, *op. cit.*, p. 76.

36) Luiz Carlos Cancellier Olivo, *A recepção da Lei n. 9.800/99 e o Judiciário na era digital in Novas fronteiras do Direito na era digital* (obra coletiva), p. 277.

37) *A instrumentalidade do processo*, p. 223.

(*) Juiz Federal Titular da 5ª Vara de Campinas. Especialista em Direito Público pela PUC/SP. Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP.

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

6ª Câmara 19.972/04-PATR

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª Região 00390-2001-092-15-85-6

Recorrente: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF SA.
(MASSA FALIDA)

Recorrido: R.Q.B.

Origem: 5ª VT DE CAMPINAS

Ementa: FALÊNCIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. JUROS DE MORA.- 1. ImproPRIAMENTE chamada de multa, trata-se, na verdade, de indenização por dispensa sem justa causa, a obrigação de pagar importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, prevista no parágrafo 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, de forma que jamais poderia estar abrangida pelo inciso III, do art. 23, da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), que trata, somente, de penas pecuniárias decorrentes de infração das leis penais e administrativas. 2. A teor do disposto no art. 26 da chamada Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), só não correm juros contra a massa se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Em sendo assim, os juros devem ser calculados regularmente, até a homologação dos cálculos do crédito do empregado, a ser habilitado na falência, a fim de que possam ser pagos, na hipótese de o ativo da massa apurado superar o principal do débito.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão de fls. 284/296, que julgou parcialmente procedente a ação, recorre a reclamada, Massa Falida de Correntes Industriais IBAF SA, consoante razões de fls. 299/306.

Sustenta, em resumo e no essencial, que o deferimento de salários, acessórios e verbas pertinentes, relativamente ao período julho/98 até maio/99, colide com as provas produzidas, pois ficou devidamente comprovado que a empresa encerrou suas atividades em setembro/98 e o reclamante não retornou a trabalhar após setembro/98, nem permaneceu à disposição da reclamada, não sendo crível que o reclamante pudesse permanecer em estado de aguardo de chamamento para retomada das atividades, durante quase um ano, sem percepção de salário; que deve ser declarada a prescrição extintiva dos direitos trabalhistas do reclamante, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, visto que a propositura da ação deu-se apenas em 06/03/01; que não é devida a multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista que são indevidas quaisquer multas

pela massa falida; que, por esta mesma razão são indevidas as multas convencionais deferidas, além do que tais multas devem ser restringidas ao limite de dois salários nominais, conforme previsão contida na norma coletiva; que juros de mora são indevidos, face ao disposto no art. 26 da Lei de Falências, segundo o qual não correm juros contra a massa falida. Pede a reforma da r. sentença.

Dispensada, a recorrente, do preparo recursal, nos termos do Enunciado n. 86 do Colendo TST.

Contra-razões às fls. 308/315, com preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação.

A Douta Procuradoria do Trabalho, por sua ilustre Procuradora, Dra. Adriana Bizarro, manifestando-se às fls. 321, deixou de emitir parecer circunstanciado, por entender não haver interesse que justifique a intervenção do MPT, no presente feito. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, uma vez que é regular a representação processual da recorrente (fls. 146).

Vejam os méritos:

a) Quanto aos salários, acessórios e verbas pertinentes relativamente ao período julho/98 a maio/99

A tese da recorrente é no sentido de que a empresa tivesse encerrado as suas atividades em setembro/98 e que o reclamante não mais retornou após essa data, motivo pelo qual nada seria devido ao reclamante no referido período.

Entretanto, não lhe assiste razão alguma, pois não logrou comprovar, como lhe cabia (art. 818, CLT), que a empresa reclamada, realmente, tenha encerrado as suas atividades em setembro/98, como alegou.

Aliás, sua própria testemunha, M. R.M. (fls. 179/180), esclarece que não houve cessação das atividades da empresa reclamada em setembro/98, embora tivesse havido sucessivas paralisações e retomada das atividades, ficando funcionando até a decretação da falência, sendo que, de acordo com o documento de fls. 168, a quebra teria ocorrido em 01/09/99.

A testemunha do reclamante, D.S.S. (fls. 180), por sua vez, confirma que viu o reclamante entrar para trabalhar, até maio/99.

Não convence a pseudo indignação da recorrente contra a alegação de não ser crível que o reclamante pudesse permanecer durante quase um ano sem percepção de salário, pois, conforme restou comprovado e reconhecido pela r. sentença, no período de dezembro/98 a maio/99, o reclamante recebeu adiantamentos em valores entre R\$40,00 e R\$50,00 por semana.

b) Quanto à prescrição

Não há que se falar em prescrição extintiva dos direitos trabalhistas do reclamante, pretendida pela recorrente, tendo em vista que, como ficou reconhecido, o reclamante trabalhou até maio/99, enquanto que a ação foi ajuizada em março/01, ou seja, dentro do biênio legal.

c) Quanto à multa de 40% sobre o FGTS

Impropriamente chamada de multa, trata-se, na verdade, de indenização por dispensa sem justa causa, a obrigação de pagar importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, prevista no parágrafo 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, de forma que jamais poderia estar abrangida pelo inciso III, do art. 23, da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), que trata, somente, de penas pecuniárias decorrentes de infração das leis penais e administrativas.

d) Quanto às multas convencionais

Como dito acima, o art. 23 da Lei de Falências trata, somente, de penas pecuniárias decorrentes de infração das leis penais e administrativas, dele estando excluídas, portanto, as multas convencionais deferidas pela r. sentença. Assim sendo, as multas normativas, por atraso no pagamento de salários, na forma deferida pela r. Sentença, com a determinação de que fossem “observados os termos e os períodos de vigência das normas coletivas juntadas aos autos”, não havendo, portanto, nada a ser reparado.

e) Quanto aos juros

Também aqui não assiste razão à recorrente.

A teor do disposto no art. 26 da chamada Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), só não correm juros contra a massa, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Em sendo assim, os juros devem ser calculados regularmente, até a homologação dos cálculos do crédito do empregado, a ser habilitado na falência, a fim de que possam ser pagos, na hipótese de o ativo da massa apurado superar o principal do débito.

Diante do exposto, com rejeição da preliminar, decido negar provimento ao recurso da reclamada para manter íntegra a r. sentença.

Custas na forma da lei.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator

DOE 04/06/2004, p. 23

3ª Câmara 2.492/05-PATR

AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo TRT 15ª Região 00718-2003-026-15-00-8

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravado: A. A. L. R.

Origem: 1ª VT DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ementa: RFFSA. BNDES. UNIÃO FEDERAL. CESSÃO DE CRÉDITO EM FRAUDE À EXECUÇÃO.- É fato juridicamente notório o estado de insolvência da RFFSA após a desestatização, razão por que, havendo cessão de crédito depois do ajuizamento de ação em relação à RFFSA, na forma do art. 593, II, do CPC, considerar-se-á ineficaz o contrato em relação à eventual penhora.

Vistos, etc...

DECISÃO (ET): f. 99-103 – improcedentes.

AGRAVO DE PETIÇÃO: f. 110-125.

Agravo de Petição interposto pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo seja reconhecida a validade da cessão de créditos pela devedora principal, arguindo a inexistência de fraude à execução, visto que não restou comprovada a insolvência da Executada. Requer a nulidade da penhora que recaiu sobre créditos que lhe pertencem e não mais à RFFSA.

Contraminuta às folhas 128-134.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e não provimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo de Petição, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Subsistente, “data venia”, a decisão de origem, ante os seguintes fatos e fundamentos:

a) é fato juridicamente notório que, desde a desestatização, em 07/12/99, a RFFSA passou à Empresa em liquidação extrajudicial e, portanto, em estado de insolvência;

b) o feito que gerou a penhora impugnada foi ajuizado, segundo as folhas 15, na data de 06/02/92;

c) a penhora foi lavrada, conforme folhas 27, na data de 06/12/00, fato este que se enquadra perfeitamente no art. 593, inciso II, do CPC; ou seja, a penhora feita sobre o montante transferido da RFFSA para o BNDES é válida, pois a transferência foi feita em flagrante fraude à execução do feito;

d) conseqüentemente, o contrato entre a RFFSA e o BNDES e conseqüente cessão do crédito à União, neste particular, “data venia”, não é eficaz; sendo, portanto, irrelevante considerar sua validade ou não;

e) em apoio a este entendimento, citam-se três decisões:

1) Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA.- A cessão de crédito, quando pendente reclamação trabalhista contra o cedente, caracteriza-se como fraude à execução, mormente quando a cessão é feita a favor do acionista majoritário da empresa cedente, para a quitação de débito que não se sobrepõe à preferência do crédito trabalhista. (Processo TRT 24.052/03-AP-0 - 1ª Turma, 1ª Câmara, Rel. Luiz Antonio Lazarim);

2) Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.- Cessão de crédito posterior ao ajuizamento da ação, envolvendo expressiva parcela do ativo financeiro da empresa, caracteriza fraude à execução, por aplicação subsidiária do art. 593, II, CPC. De se destacar o comprometimento do patrimônio da Executada, prejudicando a quitação de inúmeras reclamações trabalhistas, cujos créditos são superprivilegiados, dado o caráter alimentar, sobrepondo-se ao débito quitado pela cessão. Penhora realizada com observância do art. 655, CPC. Recurso não provido. (Processo TRT 00705-2003-067-15-00-4-AP - 2ª Turma, 3ª Câmara, Rel. Luciane Storel da Silva);

3) Processo 00719-2003-026-15-00-2-AP, da lavra do Juiz Relator Hélio Grasselli, da 12ª Câmara da 6ª Turma, deste Regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido: conhecer do Agravo interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a r. decisão de origem, na forma da fundamentação.

JOSÉ PITAS
Juiz Relator

DOE 04/02/2005, p. 37.

1ª Câmara 51.448/04-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT 15ª Região 01929-2000-059-15-85-9
Recorrente: M.L.C.B.M.
Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL
Origem: VT DE PINDAMONHANGABA

Ementa: DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO.- Nomeação para o exercício de função comissionada de médica no Município reclamado, antecedida de contratação como prestadora de serviços e sucedida por nomeação de emprego público para a mesma função, em razão de aprovação em concurso público. Unicidade contratual rejeitada. Prescrição do primeiro período reclamado. Nulidade da nomeação para o exercício de cargo em comissão. Exercício de função pública ligada à atividade permanente da Administração. Contratação que não se deu para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou para o exercício de função de confiança, únicas hipóteses que dispensam a realização de certame público (art. 37 da CF). Desvio de finalidade contido na nomeação da reclamante, que burlou o imperativo constitucional de prévio concurso público para o exercício de cargos e empregos públicos, malferindo os princípios da legalidade, moralidade,

impessoalidade e publicidade, norteadores da Administração Pública brasileira. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Remessa oficial acolhida em parte para declarar prescritos os eventuais direitos da recorrente relativos ao alegado primeiro contrato de trabalho, assim como para rejeitar os pedidos relativos ao alegado segundo contrato, julgando improcedente esta demanda.

Por força do v. acórdão de fls.230/232, que afastou a incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar contrato de trabalho celetista de servidor nomeado em comissão, sem concurso público, pelo Município recorrido, anulando a r. sentença de origem por reconhecê-la "infra petita", retornam os presentes autos à apreciação deste E. Tribunal, em razão de recurso voluntário da reclamante.

Desta feita, a recorrente se insurge contra a r. sentença de fls.238/242, complementada pela r. decisão proferida em embargos declaratórios às fls.249/250, que rejeitou os pedidos decorrentes do contrato firmado no período de 01/06/94 a 09/01/96, julgando parcialmente procedente a lide para deferir-lhe os depósitos do FGTS relativos ao contrato mantido no período compreendido entre 09/01/96 e 15/06/00, além das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário; férias proporcionais, com 1/3 de acréscimo, do último período aquisitivo; décimo terceiro salário proporcional do ano de 2000; indenização prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, ou seja, o acréscimo de 40% sobre o FGTS do período, e indenização prevista no art. 477, §8º da CLT. Postula, em síntese, pelas razões de fls.255/259, a reforma do r. julgado de origem para ver reconhecido seu contrato no primeiro período trabalhado, com o pagamento das verbas decorrentes, ressaltando ser devido pelo menos o FGTS daquele período laborado sem concurso público, em razão do art. 19-A, da Lei n. 8.036/90.

Não houve apresentação de contra-razões.

Parecer exarado pelo I. Representante do MPT as fls.263/267, opinando pela nulidade da r. decisão proferida em embargos declaratórios, por entender que ao órgão "a quo" era defeso proferir nova decisão acerca do primeiro contrato da recorrente, uma vez que já decidiu tal matéria e por ocasião do v. acórdão anterior nada foi disposto a este respeito, razão pela qual entende que a nova decisão da origem não deve prevalecer. No mais, opina pelo conhecimento do recurso voluntário da parte, bem como da remessa oficial até então ignorada, uma vez que a r. sentença de origem condenou pessoa jurídica de direito público, em valor certo, superior a sessenta salários mínimos; no mérito, opina pela confirmação da prescrição bienal em relação ao primeiro contrato, bem como pela redução da condenação relativa ao segundo contrato apenas ao FGTS do período e ao saldo salarial, em razão da ilegalidade da contratação temporária havida, com a isenção de custas do Município recorrido, por força do art. 790-A da CLT. Relatados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto pela reclamante. Também conhecimento da remessa oficial do Município demandado, condenado em importância superior a sessenta salários mínimos na origem, ressaltando-se que o valor atribuído à causa também excede a tal valor.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação e dos registros necessários.

PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Discordo do entendimento esposado pelo I. Representante do MPT em seu parecer, ao alegar que era defeso ao MM. Juízo de origem manifestar-se novamente sobre a primeira relação de trabalho reclamada. Isso porque o v. acórdão de fls.229/232 anulou a r. sentença primeva, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento da lide e não de parte da mesma.

Rejeito.

MÉRITO

Em razão da identidade de matérias, passo à análise conjunta do recurso voluntário e da remessa de ofício.

1. UNICIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO.

Infere-se dos autos que a recorrente firmou contrato particular de prestação de serviços médicos com o recorrido, Município de Santo Antônio do Pinhal, no período de 01/06/94 a 09/01/96, passando, a partir dessa data, a ocupar cargo em comissão de médica, com registro em sua CTPS, até 15/06/00 quando, aprovada em concurso público, foi exonerada daquele cargo em comissão e passou a fazer parte do quadro de funcionários daquela municipalidade, também como médica.

A recorrente pleiteia o reconhecimento de unicidade dos dois primeiros contratos, ou seja, de 01/06/94 a 15/06/00, na condição de empregada, com as conseqüentes anotações em sua CTPS e verbas decorrentes.

Ocorre que após a promulgação da CF de 1988, tornou-se regra constitucional a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, salvo as exceções nela previstas. Para se reconhecer a unicidade pleiteada, a relação empregatícia no primeiro contrato também deveria ser reconhecida, fato que encontra óbice no art. 37, II, da CF em face da não realização do certame público.

Outrossim, ressalte-se que nada foi provado contra o contrato particular de prestação de serviços realizado no período de 01/06/94 a 09/01/96, motivo pelo qual deve ser considerado plenamente válido.

Desta forma, findo o aludido contrato em 09/01/96 em razão da ocupação de cargo em comissão pela recorrente, daí passou a fluir o prazo prescricional de dois anos para insurgir-se contra eventuais irregularidades nele ocorridas (art. 7º, XXIX, da CF). Transcorridos mais de quatro anos, encontram-se prescritos os eventuais direitos da

recorrente relativos a tal contrato.

Reformo a r. sentença guerreada, neste capítulo, para declarar prescritos os eventuais direitos da recorrente relativos ao alegado primeiro contrato de trabalho ocorrido no período de 01/06/94 a 09/01/96, aplicando-se o entendimento contido no Enunciado n. 362 do C. TST em relação ao FGTS perseguido.

2. CONTRATO RELATIVO AO PERÍODO DE 09/01/96 A 15/06/00.

É ponto incontroverso nos autos que no período de 09/01/96 a 15/06/00 a recorrente laborou para o Município reclamado, exercendo cargo de provimento em comissão, nomeada que foi na forma prevista no art. 37, inciso II, da CF, para desempenhar a função de médica.

Incontroverso, também, o regime jurídico que regia a recorrente no período sob exame, que era o da CLT, conforme se infere dos termos da Lei Municipal n. 700/95 (fls.137/139) e da própria anotação efetuada na CTPS da recorrente (fl.12).

A jurista Maria Sylvania Zanella di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 15ª edição, São Paulo, Ed. Atlas, 2003, p.443, interpretando o art. 37 da CF no que tange à legalidade do exercício da função comissionada, leciona que “função, em paralelo a cargo e emprego, só existirá para os contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público’, nos termos do art. 37, IX, e para funções de confiança, de livre provimento e exoneração.”. Entendo ser esta a melhor doutrina sobre a matéria, por observar e respeitar os princípios gerais informadores da Administração Pública, previstos no “caput” do art. 37 mencionado.

No caso em tela, a recorrente foi contratada, como prestadora de serviços médicos, no período de 01/06/94 a 09/01/96 e, ato contínuo, para exercer a função comissionada de médica no Município reclamado, no período de 09/01/96 a 15/06/00, para, finalmente, após aprovação em concurso público, assumir o emprego público de médica, a partir de 16/06/00. Restou evidenciado, portanto, que a recorrente sempre exerceu função pública ligada à atividade permanente da Administração e sua contratação, no período analisado, jamais se deu para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou para o exercício de função de confiança, únicas hipóteses em que estaria dispensada do certame público (art. 37 da CF). Evidente, portanto, o desvio de finalidade contido na nomeação da reclamante que, a pretexto de estar em conformidade com os termos da Lei Municipal n. 700, de 11/10/95 (fls.137/143), instituidora de cargos de provimento em comissão (anexo II - fl.142), veio burlar o imperativo constitucional de prévio concurso público para o exercício de cargos e empregos públicos, malferindo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, norteadores da Administração Pública brasileira (art. 37, CF).

Em razão do exposto, não há como deixar de reconhecer a nulidade da contratação temporária da recorrente no período de 09/01/96 a 15/06/00, aplicando-se-lhe o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 363

do C. TST, sendo-lhe devido, em tese, apenas a contra-prestação salarial pactuada. Entretanto, como a recorrente desistiu da pretensão ao recebimento de saldo salarial do mês de julho de 2000, logo na primeira audiência realizada (fl.43), nada lhe é devido a este título. Reformo a r. sentença de origem neste capítulo.

Sequer o FGTS do período é devido, pois a Medida Provisória n. 2164/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei n. 8036/90 não estava em vigor à época do contrato ora examinado, sendo-lhe inaplicável.

Improcede, outrossim, o pedido de verba honorária, pois ausentes os requisitos legais, previstos nos Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário da reclamante e da remessa oficial. Rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo MPT. No mérito, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante e dou provimento parcial à remessa oficial, para declarar prescritos os eventuais direitos da recorrente relativos ao alegado primeiro contrato de trabalho ocorrido no período de 01/06/94 a 09/01/96 e para rejeitar os pedidos relativos ao alegado contrato de 09/01/96 a 15/06/00, julgando improcedente esta demanda.

Custas, em reversão, pela reclamante, sobre o valor atribuído à causa.

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
Juiz Relator

DOE 14/01/2005, p.59.

7ª Câmara 51.657/04-PATR
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO
Processo TRT 15ª Região 00285-2004-053-15-00-4
Recorrente: V.I.
Recorrido: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA.
Origem: 4ª VT DE CAMPINAS

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NORMA COLETIVA ESTABELECEENDO PRAZO “DECADENCIAL” PARA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR.- É inválida cláusula coletiva que limita a garantia constitucional de emprego prevista no art. 10, II, “b” do ADCT, estabelecendo como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. Responsabilidade objetiva. OJ n. 88 da SDI-1 do C. TST. Não disciplinada a matéria através de lei complementar, referida no art. 7º, I, da Constituição o exercício da garantia só depende de confirmação da gravidez. Direito irrenunciável da empregada, que não pode ser afastado ou neutralizado por simples convenção. Aos acordos e convenções coletivas de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, o que nem à lei é permitido.

Vistos, etc...

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, consoante definido na Lei n. 9.957/00 e nos termos do art. 852-I da CLT, fica dispensada a elaboração de relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A reclamante trabalhou para a reclamada de 15/04/02 a 25/07/03, quando foi imotivadamente dispensada. Deu à luz sua filha em 30/01/04 (fls. 32). Pretendia a reintegração no emprego ou, de forma subsidiária, o pagamento da indenização equivalente, ou seja, salários desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O pedido foi julgado improcedente pelo MM. Juízo de origem com fundamento da cláusula 16ª da convenção coletiva de trabalho, “verbis”:

“16. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Único. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.”

Com todo o respeito ao decidido pelo MM. Juízo de origem, entendo que merece reforma a sentença.

A cláusula convencional que serviu de fundamento à decisão primeira não tem validade, frente à CF.

O art. 10, II, b, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A garantia de emprego à gestante é um direito social, constitucionalmente assegurado. A Carta Magna não o submeteu a qualquer condição e, assim, a norma coletiva (convenção ou acordo) não poderia fazê-lo. Muito menos estabelecendo prazo “decadencial” para direito que, juntamente com os demais direitos resultantes da relação de trabalho, tem prazo **prescricional** de cinco anos (art. 7º, XXIX da CF), limitado ao biênio subsequente ao rompimento do contrato de trabalho.

Some-se a isto (embora tal circunstância seja irrelevante para o caso em debate), que a cláusula convencional, ainda, assegura somente, em tese, a garantia de emprego para a gestante que comprovar a concepção em data anterior ao período de aviso prévio (!), o que contraria a literalidade do art. 487 da CLT no sentido de que o período de aviso prévio integra, para todos os efeitos o contrato de trabalho.

Outro não é o entendimento que tem sido adotado pelo C. TST que, reiteradamente, tem negado validade a cláusula convencional que estabelece limitação ao direito de estabilidade provisória. Tanto é que, em 16/04/04, deu nova redação à OJ n. 88 da SDI-1. Antes o verbete dizia que “**O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade**”. Atualmente a OJ n. 88 da

SDI-1 do C. TST tem a seguinte redação: “O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b”, do ADCT).” Saliente-se a exclusão da expressão “salvo previsão contrária em norma coletiva”.

Não são noutra sentido os julgados recentes, a exemplo daqueles transcritos pela reclamante em suas razões de recurso ordinário.

Veja-se, ainda, o acórdão abaixo transcrito, grifado nos trechos que interessam mais de perto o caso em debate:

“RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - REVISTA FULCRADA EM OJ NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA OJ N. 219 DA SBDI-1. II - MULTA FUNDIÁRIA. ART. 10, I, DO ADCT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO, CONVENÇÃO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, restringe-se o conhecimento da revista a ofensa à CF ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, por conta do § 6º do art. 896 da CLT. Não é demais salientar que o Precedente n. 219 da SBDI-1, segundo o qual é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da OJ do TST, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo, teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da OJ invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que o legislador teve o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com OJ da SDI desta Corte, visto que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Tanto mais que, reportando-se aos procedimentos que culminam na edição de enunciado de súmula e de orientação jurisprudencial desta Corte, constata-se a diversidade dos processos de elaboração, uma vez que os enunciados submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que as orientações das Subseções Especializadas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, sem necessitar de submeter-se à apreciação do Pleno, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. 2 – **A normatização das convenções e acordos coletivos se restringe ao vácuo legislativo, ou a aspectos tangenciais da relação de trabalho, visto ser vedada a supressão de direitos trabalhistas, por indisponíveis, excluindo-se, por óbvio, as próprias exceções fixadas pela Constituição em seu art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, em relação às quais a interpretação deve ser restritiva e de forma a atender ao princípio protetivo do Direito do Trabalho.** O que se permite excepcionalmente é que, diante de uma conjuntura econômica peculiar da empresa, se

reduza a proporção de determinados direitos - mas não os suprima -, conferindo correspondentes prestações por parte do empregador, de forma a atender ao critério de concessões recíprocas. Nesse ínterim de redução proporcional de direitos, todavia, não se incluem aqueles constitucionalmente assegurados. Significa dizer que o art. 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, contém **norma** de ordem pública - insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, mesmo em uma conjuntura empresarial adversa -, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do art. 5º, II, da Constituição, que pressupõe a edição de emenda constitucional que a modifique, cuja competência legiferante encontra-se adstrita aos termos do art. 60 da Lei Maior.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n. TST RR 383-2004-771-04-00.0, em que é Recorrente Companhia Minuano de Alimentos e Recorrido Gerson Adão Rambo. Trata-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, em que o TRT da 4ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 80, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, entre os quais a impossibilidade de se estipular em acordo coletivo a redução da multa do FGTS de 40% para 20%, o que resultou na condenação da demandada a pagar as diferenças respectivas. Irresignada, a empresa recorre de revista às fls. 83/91, com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 93/94. Contra-razões às fls. 101/104. Dispensado o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

1.1 - MULTA FUNDIÁRIA. ART. 10, I, DO ADCT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO, CONVENÇÃO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Registre-se, de início, que, tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a especificidade dos arestos colacionados ou mesmo da contrariedade à OJ n. 258 da SBDI-1, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa à CF ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. Não é demais salientar que, além de a orientação invocada não guardar afinidade com a hipótese dos autos, que se reporta a convenção estipulada em torno do adicional de periculosidade, e não a percentual da multa fundiária fixado constitucionalmente, o Precedente n. 219 da SBDI-1, segundo o qual é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da OJ do TST, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo, teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que o legislador teve o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em

procedimento sumaríssimo por dissenso com OJ da SDI desta Corte, visto que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Tanto mais que, reportando-se aos procedimentos que culminam na edição de enunciado de Súmula e de OJ desta Corte, constata-se a diversidade dos processos de elaboração, uma vez que os enunciados submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que as orientações das Subseções Especializadas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, sem necessitar de submeter-se à apreciação do Pleno, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Compulsando os autos, constata-se ter o Regional concluído pela manutenção da sentença que considerara a impossibilidade de se estipular em acordo coletivo a redução da multa do FGTS de 40% para 20%, o que resultou na condenação da demandada a pagar as diferenças respectivas. Em suas razões de revista, argumenta a recorrente que a pactuação efetuada deve ser respeitada, porquanto, além de decorrer da vontade das partes, encontra amparo na legislação vigente e, principalmente, na CF, acrescentando que, se esta última permite o ajuste de redução salarial, é óbvio que a forma e condições de pagamento das parcelas rescisórias também podem ser objeto de negociação **coletiva**, invocando para tanto o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Lei Maior. Confunde a recorrente, todavia, flexibilização com desregulamentação das **normas** trabalhistas, inviável esta última no ordenamento jurídico atual. Conforme preleciona Arnaldo Süssekind a desregulamentação do Direito do Trabalho, que alguns autores consideram uma das formas de flexibilização, com esta não se confunde. Com efeito, afirma este autor que, com a flexibilização, os sistemas legais prevêem fórmulas opcionais ou flexíveis de estipulação de condições de trabalho, seja pelos instrumentos da negociação **coletiva**, ou pelos contratos individuais de trabalho, seja pelos próprios empresários, ampliando o espaço para complementação ou suplementação do ordenamento legal, permitindo a adaptação das **normas** a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais, ao passo que a desregulamentação retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou **coletiva**, regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego (Instituições de Direito do Trabalho, 21ª edição, vol. 1, LTr). A normatização das convenções e acordos coletivos se restringe ao vácuo legislativo, ou a aspectos tangenciais da relação de trabalho, visto ser vedada a supressão de direitos trabalhistas, por indisponíveis, excluindo-se, por óbvio, as próprias exceções fixadas pela Constituição em seu art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, em relação às quais a interpretação deve ser restritiva e de forma a atender ao princípio protetivo do Direito do Trabalho. O que se permite excepcionalmente é que, diante de uma conjuntura econômica peculiar da empresa, se reduza a proporção de determinados direitos - mas não os suprima -, conferindo correspondentes prestações por parte do empregador, de forma a atender ao critério de

concessões recíprocas. Nesse íterim de redução proporcional de direitos, todavia, não se incluem aqueles constitucionalmente assegurados. Significa dizer que o art. 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, contém **norma** de ordem pública - insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, mesmo em uma conjuntura empresarial adversa -, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do art. 5º, II, da Constituição, que pressupõe a edição de emenda constitucional que a modifique, cuja competência legiferante encontra-se adstrita aos termos do art. 60 da Lei Maior. **Convém aqui registrar, por pertinente, a exegese do STF, em decisão proferida no RE 234.186-3/SP, cujo voto condutor foi da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, que, analisando o preceito constitucional da “estabilidade” provisória da empregada “gestante”, considerou inconstitucional cláusula de convenção “coletiva” de trabalho que impôs como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador: Depreende-se do preceito que enquanto não disciplinada a matéria na lei complementar referida no art. 7º, I, da Constituição, o exercício da garantia só dependeria de confirmação da gravidez. O art. 10 do ADCT foi editado posteriormente para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar, o que, por si só, seria paradoxal, pois esvaziaria o significado de “norma” constitucional transitória. De qualquer sorte, jamais o poderia fazer a transação de natureza “coletiva”, à falta de disposição constitucional que o admitisse. Trata-se de direito irrenunciável da empregada, que não pode ser afastado ou neutralizado por simples convenção. Aos acordos e convenções “coletivas” de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, o que nem à lei é permitido. As cláusulas deles resultantes têm seu âmbito circunscrito às categorias profissionais envolvidas, cujos integrantes não podem ter reduzidos ou eliminados os direitos constitucionais, assegurados a todos os brasileiros em igual situação.** Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes daquela Corte: RE 259.318-4/RS, Min. Ellen Gracie, DJU 21/06/02; AI 315.965-8/DF, Min. Sidney Sanches, DJU 14/02/02; RE 220.567-0/DF, Min. Carlos Velloso, DJU 01/08/02; RE AgR 339.713-3/SP, Min. Maurício Corrêa, DJU 02/08/02; AI 448.572-8/SP, Min. Celso de Mello, DJU 22/03/04. Do exposto, não conheço do recurso de revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do TST, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Brasília, 27 de outubro de 2004.

Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN.”

Fica, assim, afastada a validade da cláusula 16 da convenção coletiva de trabalho juntada aos autos pela reclamada. A negociação coletiva consagrada pela CF de 1988 não pode ir além de direitos trabalhistas mínimos, irrenunciáveis, assegurados em normas de ordem pública.

Mas, a despeito da invalidade da cláusula referida, o pedido da reclamante não é de ser acolhido **no todo**.

O contrato de trabalho, como se disse, vigeu de 15/04/02 a 25/07/03. O nascimento da criança ocorreu em

30/01/04. A ação trabalhista somente foi proposta em 12/02/04. A reclamante, conforme mencionou em depoimento pessoal, “ficou sabendo que estava grávida 30 dias após a dispensa”.

É irrelevante que o empregador conheça a gestação da empregada para que a esta seja assegurada a garantia de emprego. Sua responsabilidade é objetiva.

Também não importa que a empregada somente tivesse conhecimento da gravidez após a dispensa. A um porque o período de aviso prévio integra, para todos os efeitos, o tempo do contrato de trabalho. A dois porque a CF garante a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez.

No caso em tela, contudo, a atitude de inércia da reclamante, somente conspira em seu desfavor. Soube da gravidez logo após a rescisão do contrato de trabalho. Mas não cuidou de logo ajuizar ação visando a reintegração no emprego, o que somente foi feito após o nascimento da criança.

Assegura a alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT à empregada gestante a impossibilidade de ser dispensada sem justa causa ou arbitrariamente, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A reclamante não faz jus ao **pagamento integral** de todos os salários pertinentes ao período em que a lei lhe garantia estabilidade no emprego. Justamente pelo fato de que a norma lhe garante o EMPREGO e não os SALÁRIOS.

A nova redação do Enunciado n. 244 do C. TST, decorrente da Resolução n. 121/03, harmoniza-se com a interpretação aqui dada aos dispositivos legais pertinentes. Diz que: **“A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.”**

Outro não é o entendimento de Amauri Mascaro Nascimento, citado por Nei Frederico Cano Martins em seu “Estabilidade Provisória no Emprego”, LTr, 1995, p. 89 que, a propósito do teor do Enunciado n. 244 do TST diz que: **“Foi aprovado em 1985, antes da Constituição de 1988, com a qual não se harmoniza e para isso deveria considerar nula a dispensa da gestante, em razão da estabilidade, assegurar-lhe, diante da nulidade do ato do empregador, a continuidade do contrato de trabalho, com reintegração, se oportuna. O pagamento de todos os valores devidos pelo contrato sem a reintegração é forma substitutiva utilizada quando não é possível o restabelecimento da relação de emprego, como ocorre quando a decisão judicial é proferida depois do termo final da estabilidade”**.

A garantia de estabilidade absoluta à empregada, em razão da maternidade já decorria da Convenção n. 103 da OIT.

E, como nos ensina Arnaldo Süssekind em “Instituições de Direito do Trabalho”, LTr, 18ª edição, volume 1, p. 723: **“Não basta, porém, determinar o pagamento dos salários e demais vantagens concernentes ao período de licenciamento compulsório, como anuncia o Enunciado n. 244 do TST. A Convenção ratificada, que é lei no Brasil, tal como a Carta Magna, afirma a ilegalidade da despedida**

até o término do prazo fixado para a licença remunerada.”

A reclamante ajuizou ação após o nascimento da criança, ainda no período de estabilidade, mas após o decurso de longo tempo em que permaneceu no ócio. Sua atitude demonstrou bem seu interesse: não a proteção à maternidade, mas aos seus interesses financeiros.

A reclamante tinha o direito, mas dele abusou, privando o empregador de, por longo período de tempo, beneficiar-se da prestação de serviços.

Veja-se que a valorização da boa-fé na celebração e na execução dos contratos foi firmemente estabelecida pelo Novo Código Civil. O art. 422 do NCC diz que **“os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”** Tanto é que no art. 187 o mesmo Diploma Legal estabelece que **“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes.”**

Não é mais possível a reintegração da reclamante porque já decorrido o período estabilatório. Condena-se, de conseqüência, a reclamada ao pagamento da indenização equivalente aos salários do período de 12/02/04 até 30/06/04 e seus conseqüentes em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS.

A reclamante encontra-se assistida pelo sindicato profissional representante de sua categoria e alegou ser pobre na acepção jurídica do termo. Preenchidos os pressupostos legais (Lei n. 5.584/70) (fls. 09/12).

A cargo da reclamada e a favor da Entidade Sindical Assistente são devidos honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 5.584/70, no percentual de 15% sobre o valor da condenação que for apurado em regular liquidação de sentença.

ISTO POSTO, decido conhecer do recurso interposto e a ele dar parcial provimento para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por estabilidade provisória equivalente aos salários do período de 12/02/04 até 30/06/04 e seus conseqüentes em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS bem como, a favor da Entidade Sindical Assistente, honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação que for apurado em regular liquidação de sentença. Consigno inexistir ofensa à CF ou à sumula do C. TST.

Arbitrar à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para efeito de custas e depósito recursal.

Custas em reversão.

ANDREA GUELFY CUNHA
Juíza Relatora

DOE 14/01/2005, p. 80.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. ANULATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL (ART. 612 DA CLT) E NEGOCIAÇÃO COMPENSATÓRIA PARA REDUÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XIV, DA CF.- Constitui condição essencial para a celebração do acordo coletivo de trabalho ou mesmo da convenção coletiva, a deliberação por Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, com o escopo de legitimar a atuação da entidade sindical em favor dos interesses dos representados e verificar a efetiva realização e legalidade do procedimento, na forma como determina o art. 612 da CLT. Outrossim, não há como admitir a flexibilização da jornada de trabalho, mesmo a prevista constitucionalmente pelo art. 7º inciso XIV, sem negociação coletiva, que segundo o entendimento do I. Juiz Samuel Hugo Lima, relator do processo que deu origem à investigação do Ministério Público, pressupõe "o mínimo de comutatividade". Ação julgada procedente em parte.

TRT/SP 15ª Região 90/04 - Ac. SDC 21/05-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 18/03/05, p.3.

2. MONITÓRIA. RECEBIMENTO COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.- A decisão de primeira instância que recebe ação monitória como reclamação trabalhista, observando o princípio do contraditório com ampla defesa, em nada prejudica as partes, devendo ser convalidada, porque possível a adequação ao tipo de procedimento legal, ordinário ou sumaríssimo, em virtude da aplicação dos princípios da transcendência e da instrumentalidade (arts. 249, §§ 1º e 2º, 244 e 154, todos do CPC).

TRT/SP 15ª Região 1.952/03 - Ac. 1ª Câmara 11.729/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 01/04/05, p.18.

3. MONITÓRIA. REQUISITO.- A ação monitória pressupõe, necessariamente, a existência de documento escrito do qual se extraia uma obrigação direta do réu em face do autor, indispensável ao acolhimento do pedido de expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa. Inexistente esse requisito, a ação monitória se revela incabível por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinta na forma do art. 267, IV,

do estatuto processual civil. Inteligência dos artigos 1.102a e 1.102b do CPC.

TRT/SP 15ª Região 908/03 - Ac. 10ª Câmara 8.142/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 11/03/05, p.37.

ACIDENTE DO TRABALHO

1. INDENIZAÇÃO. AÇÃO EM FACE DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Com a promulgação da atual Carta Magna, em 1988, deixou de existir a exceção expressa contida no parágrafo 2º do art. 142 da Constituição anterior. Assim, por força do disposto no art. 114 da nova carta, as ações movidas em face do empregador, mesmo relativas a acidente do trabalho, são da competência desta justiça especializada. O art. 109 inciso I e parágrafo 3º afasta a competência da justiça federal, remetendo para a alçada da justiça estadual, apenas as ações em que são partes segurados e beneficiários e instituições de previdência. A estas se aplicam as Súmulas n. 501 do STF e n. 15 do STJ. Conclusão decorrente da interpretação sistemática do atual texto constitucional, e reforçada pelo disposto no inciso VI do seu art. 114, incluído pela EC n. 45/04, que reconheceu a competência trabalhista para "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação do trabalho", sem fazer qualquer distinção quanto ao fato gerador do dano.

TRT/SP 15ª Região 819/01 - Ac. 4ª Câmara 10.584/05-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 22/03/05, p.17.

ADICIONAL

1. EXTRAORDINÁRIO. GANHO POR PRODUÇÃO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. DIVISOR HORAS TRABALHADAS.- Quando o ganho do empregado é por produção, a apuração do adicional extraordinário deve ser feita com base nas horas efetivamente trabalhadas no mês, calculando-se o valor-hora da produção recebida no mês, utilizando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, aplicando-se o respectivo adicional de horas extras, a teor do Enunciado n. 340 do C. TST. Enfim, não se usa o tradicional divisor 220 do mensalista, pois redundaria em distorções do salário-hora da produção auferida, na medida em que o divisor não corresponde à carga horária despendida. TRT/SP 15ª Região 1.741/01 - Ac. 11ª Câmara 14.754/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/04/05, p.42.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR À CONDENAÇÃO MAJORADA. NECESSIDADE.- É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso interposto em fase de Execução a garantia efetiva do Juízo, com o que, majorada a condenação, compete à executada complementar a garantia do Juízo para que tenha acesso à via recursal. Aplicação da IN n. 3 do C. TST.

TRT/SP 15ª Região 2.058/98 - Ac. 11ª Câmara 8.859/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/03/05, p.43.

2. DE PETIÇÃO. AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.- Tratando-se a recorrente de autarquia, sua representação por procurador do respectivo quadro funcional, independe de instrumento de mandato, bastando a menção do número da matrícula respectiva (OJ n. 52, da SDI-I, do C. TST e Súmula n. 644 do STF). Contudo, a inexistência de notícia na petição de encaminhamento do agravo ou em sua minuta, de que trata-se seu signatário de procurador do respectivo quadro funcional, vislumbra-se sua simples condição de advogado inscrito na OAB, logo, essencial a junta da respectiva procuração, peça obrigatória, eis que não possui a condição funcional de procurador federal. Sua inexistência, de pronto, impõe o não conhecimento do recurso por ele subscrito, a teor do disposto nos artigos 36 e 37 do CPC, não se aplicando a regra inserta no art. 13 do mesmo diploma legal na fase recursal (OJ n. 149, da SDI-I, do C. TST), acrescentando-se mais, que se a representação por advogado particular deu-se na forma do art. 1º da Lei n. 6.539/78, trata-se de ato que excepciona a Lei Adjetiva, constituindo-se ônus do ente público a comprovação de tal condição. Recurso não conhecido.

TRT/SP 15ª Região 233/01 - Ac. 5ª Câmara 9.137/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/03/05, p.32.

3. DE PETIÇÃO. INSS. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS (ART. 879, § 3º, CLT). DECISÃO PROLATADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.- No processo do trabalho, o ato judicial que homologa a conta de liquidação não é, desde logo, recorrível, sujeitando-se a essa disciplina também o Instituto de Previdência. A bem da verdade, a manifestação do INSS sobre a conta elaborada pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho (art. 879, § 3º, CLT) não se distancia daquela facultada ao exequente e ao executado (art. 879, § 2º); de todo modo, uma vez intimados, devem observar o prazo concedido

pelo § 3º do art. 884 da CLT para, então, oferecerem suas impugnações, devendo o devedor fazê-lo por intermédio dos embargos à execução e os credores (trabalhista e previdenciário), no mesmo prazo, de forma autônoma, não podendo valer-se, qualquer deles, desde logo, de nenhum recurso. Aliás, não por outra razão a lei processual determina que "julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentados pelos credores trabalhista e previdenciário." (art. 884, § 4º, CLT). Portanto, não é recorrível a decisão que aprecia manifestação do INSS na fase do art. 879, § 3º, CLT.

TRT/SP 15ª Região 1.063/02 - Ac. 4ª Câmara 8.400/05-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/03/05, p.24.

4. DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.- A execução trabalhista pode ser promovida de ofício pelo juiz, a teor do art. 878 da CLT. E o art. 889, também da CLT, determina a aplicação da Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, na execução trabalhista naquilo que não contravierem os preceitos da CLT, a qual no seu art. 40, parágrafos 2º e 3º, não deixa dúvidas no sentido de que não corre prescrição, para alguns considerada preclusão máxima, haja vista que, a qualquer tempo, encontrados bens e/ou localizado o devedor e, mesmo após arquivados os autos, estes serão desarquivados para prosseguimento da execução e, em sendo o crédito trabalhista privilegiado inclusive em relação ao crédito tributário, obviamente não se pode cogitar da extinção da execução com base na preclusão consumativa. Agravo conhecido e provido.

TRT/SP 15ª Região 333/96 - Ac. 3ª Câmara 14.696/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/04/05, p.18.

ARBITRAGEM

1. DIREITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS. NÃO SUJEITOS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL.- A Lei n. 9.307/96, possibilita à convenção de arbitragem dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedando sua livre aplicação quando haja violação à ordem pública, em seus arts. 1º e 2º, prevendo, também, consoante art. 25, a suspensão do procedimento arbitral e remessa ao Poder Judiciário, sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e a nulidade da sentença arbitral que for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, artigo 32. Assim, direitos individuais trabalhistas provenientes de normas de ordem pública e eficácia cogente, não de ficar afastadas do procedimento arbitral.

TRT/SP 15ª Região 399/04 - Ac. 5ª Câmara 13.961/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 08/04/05, p.28.

ARREMATÇÃO

1. FEITA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LICITANTES. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. VIABILIDADE.- A teor do disposto no parágrafo 2º do art. 690 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, o credor está legitimado a participar da hasta pública, podendo oferecer lance e disputar os bens leiloados, em igualdade de condições com terceiros. A ausência de outros licitantes não pode constituir óbice à arrematação, eis que o mesmo não pode ser prejudicado porque outros não se interessaram em exercer esse direito, sendo válido o lance oferecido pelo reclamante, assim como o seria o lance de uma única pessoa, estranha à lide. No que tange ao valor da arrematação, é certo que, se o credor pode concorrer com terceiros, em igualdade de condições, não teria sentido exigir-se que o mesmo somente pudesse arrematar os bens pelo valor da avaliação, o que equivaleria a restringir os lances de sua parte e, via de consequência, restaria anulada a igualdade do mesmo com os demais licitantes. A expressão "valor dos bens", consignada no parágrafo 2º do art. 690 do CPC, deve ser compreendida como o valor da arrematação e não o da avaliação, ficando o exequente obrigado ao depósito da diferença entre o valor da primeira e o de seu crédito, quando este for inferior àquele.

TRT/SP 15ª Região 1.431/00 - Ac. 6ª Câmara 7.575/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 04/03/05, p.35.

BEM DE FAMÍLIA

1. AUTOMÓVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Conforme se pode observar do art. 2º da Lei n. 8.009/90, os veículos automotores foram excluídos expressamente da impenhorabilidade prevista aos bens de família, de modo que, ainda que tivesse sido comprovado que o veículo penhorado fosse utilizado especialmente para a locomoção do marido da agravante, que seria pessoa muito idosa e com saúde debilitada, ainda assim tal bem não poderia ser enquadrado como bem de família, diante da expressa vedação legal. Agravo de petição não provido neste aspecto.

TRT/SP 15ª Região 730/03 - Ac. 5ª Câmara 7.360/05-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 04/03/05, p.26.

COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA

1. COM ATRASO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO.- O art. 319 do CPC estabelece que revel é aquele que não contesta a ação. O comparecimento da reclamada à audiência, após o seu início e durante a sua realização, demonstra cabalmente o seu ânimo em se defender, sendo inaplicável

o disposto no art. 844, "in fine" da CLT.

TRT/SP 15ª Região 766/01 - Ac. 5ª Câmara 7.453/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 04/03/05, p.30.

CONTRATO

1. A PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE LICENÇA MATERNIDADE. EXTINÇÃO NO TERMO NORMAL. IMPOSSIBILIDADE.- A licença maternidade implica a suspensão do contrato de trabalho porque resulta na paralisação temporária das obrigações da empregada prestar serviços e do empregador pagar os salários. Ocorrendo no final do contrato a prazo, o termo ajustado pelas partes é prorrogado automaticamente para o dia da cessação da causa suspensiva, por interpretação do art. 471 da CLT. Vale dizer que o contrato só termina após o prazo da licença, por analogia com a OJ n. 135 da Seção Especializada em Dissídios Individuais n. 1 do TST.

TRT/SP 15ª Região 697/04 - Ac. 3ª Câmara 6.889/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 04/03/05, p.16.

2. ENVOLVENDO EMPRESAS DE PLANOS DE SAÚDE E OS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE PLANOS DE SAÚDE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOS PRESTADORES. PRESUNÇÃO DA EFETIVA INFLUÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO EMPREGADO SOBRE OS BENEFÍCIOS AUFERIDOS PELO TOMADOR EM RAZÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 331 DO C.TST.- O contrato de prestação de serviços celebrado entre empresas de planos de saúde e profissionais médicos e hospitais conveniados é contrato de terceirização de serviços, em que o tomador é aquele primeiro e os prestadores esses últimos. Em face das características da relação contratual, é presumido que o trabalho dos empregados contratados pelos prestadores dos serviços médicos beneficiou efetivamente a empresa que gerencia os planos de saúde, respondendo essa última pelos créditos trabalhistas daquele empregado, de forma subsidiária, de acordo com o entendimento exposto no inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST.

TRT/SP 15ª Região 1.576/02 - Ac. 9ª Câmara 10.111/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/03/05, p.60.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA ENTRE TOMADOR DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA E TRABALHADOR AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA.- A pessoa física, conforme o art. 12, V, "a", da Lei n. 8.212/91, é considerada contribuinte individual e o contribuinte individual, para efeitos da mesma Lei, equipara-se à empresa, "em relação a segurado que lhe

preste serviço" (art. 15, parágrafo único). Por outro lado, a empresa está obrigada a recolher 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no correr do mês, aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 22, III). Logo, sobre o valor total do acordo, levado a efeito sem reconhecimento de vínculo empregatício, entre tomador de serviços pessoa física (excetuados os tomadores de serviços rurais e domésticos) e trabalhador autônomo, incide a contribuição previdenciária, por força dos dispositivos legais mencionados e do art. 43, da sobredita lei. Recurso provido.

TRT/SP 15ª Região 1.854/02 - Ac. 5ª Câmara 8.958/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 18/03/05, p.27.

2. FATO GERADOR.- Conforme disposições contidas no art.195, I, a, da Carta Magna, art. 43, "caput", da Lei n. 8.212/1991 e art. 276, "caput", do Decreto n. 3048/99, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, o fato gerador são os rendimentos pagos ou creditados, e não a efetiva prestação dos serviços, ressaltando-se que a constituição do crédito previdenciário se dá somente a partir do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da intimação da sentença de liquidação transitada em julgado, sendo que, somente a partir daí é que o devedor poderá ser considerado em mora. Inteligência dos preceitos citados.

TRT/SP 15ª Região 618/02 - Ac. 1ª Câmara 13.111/05-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 08/04/05, p.7.

3. INCIDÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO FEITA POSTERIORMENTE À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.- Cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, quando nos termos do pacto não restarem discriminadas as verbas deferidas, na conformidade do que dispõem os artigos 832, § 3º da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91. Todavia, referida penalidade se mostra indevida quando concedida, pelo Juízo primevo, a faculdade de apresentação da relação "a posteriori".

TRT/SP 15ª Região 1.560/03 - Ac. 5ª Câmara 11.261/05-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 01/04/05, p.21.

4. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE.- Após o advento da Lei n. 9.528, de 10/12/97, que alterou, dentre outros, o art. 28, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212, de 24/06/91, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário-de-contribuição, de maneira que seu pagamento passou a constituir fato gerador de incidência da contribuição previdenciária, "ex vi" do "caput" de referido dispositivo legal. Recurso provido.

TRT/SP 15ª Região 2.364/03 - Ac. 5ª Câmara 8.948/05-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 18/03/05, p.26.

CONTROLES DE PONTO

1. FALSIDADE IDEOLÓGICA.- Falsidade ideológica contida em documentos que o empregador

reputa válidos à comprovação da jornada efetivamente cumprida torna os horários indicados pela parte contrária presumidamente verdadeiros, nos termos do art. 129 CCB-02 (ou art. 120 CCB-16). Falsidade ideológica também tem conseqüências penais. Efeitos do art. 299 CP.

TRT/SP 15ª Região 173/04 - Ac. 5ª Câmara 7.403/05-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 04/03/05, p.28.

DANO MORAL

1. CARACTERIZAÇÃO.- A ocorrência de prejuízos "morais", ou seja, à estrutura psíquica de alguém, para ensejar a respectiva indenização pecuniária necessita de prova robusta, que configure seus pressupostos: (a) efetiva existência de ação ou omissão lesivas, (b) o dano à esfera psíquica da vítima e (c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido. Inexistindo prejuízo ao patrimônio moral da pessoa, não restará configurado o dano moral. A indenização pertinente pressupõe lesão efetiva, demonstrada mediante fortes elementos de convicção, ao passo que ao Judiciário Trabalhista, cabe zelar para que esse instituto não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e desprezando o senso da verdadeira Justiça. Recurso da recorrente a que se nega provimento.

TRT/SP 15ª Região 575/03 - Ac. 7ª Câmara 7.155/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 04/03/05, p.48.

2. PRESCRIÇÃO.- Suposta lesão à boa fama e à imagem do empregado surge quando da dispensa do mesmo e não do trânsito em julgado em ação trabalhista que decretou a nulidade daquela dispensa. Assim, pelo princípio da "actio nata", o prazo prescricional - que no caso não é o vintenário do diploma civil, mas sim o previsto nos arts. 7º, inciso XXIX da CF e 11, inciso I, da CLT, dada a "vis atractiva" da Justiça Laboral, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais e materiais decorre de relação de emprego - começa a fluir a partir da dispensa do trabalhador. Não há que se falar, "in casu", em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da primeira reclamatória, quando aquela ação, anteriormente ajuizada, contém causa de pedir e pedido diverso daquele objeto da segunda. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

TRT/SP 15ª Região 625/04 - Ac. 6ª Câmara 10.208/05-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/03/05, p.36.

3. REVISTA. PROCEDIMENTO PATRONAL REGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA, ABUSO, OU VIOLAÇÃO DO ART. 373-A, VI, DA CLT E DO ART. 5º, X, DA CF. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDENTE.- A revista, feita em razão de fundada suspeita de furto (e não por simples capricho), em todas as empregadas do setor, em local apropriado,

de maneira reservada e respeitosa, por pessoa do mesmo sexo, sem expor a trabalhadora a qualquer tipo de humilhação ou vexame perante terceiros, não pode ser considerada ofensiva, notadamente diante de previsão convencional autorizando esse tipo de procedimento patronal. Não violados os preceitos dos artigos 373-A, VI, da CLT e 5º, X, da CF. Dano moral não caracterizado. Reclamação improcedente. TRT/SP 15ª Região 934/03 - Ac. 4ª Câmara 8.301/05-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 11/03/05, p.21.

DANOS MORAIS

1. LEI DE IMPRENSA. INAPLICÁVEL.- Tratando-se de indenização por danos morais em decorrência de ato do empregador e, não integrando o pólo passivo a empresa jornalística responsável pela publicação, inaplicável o disposto na Lei de Imprensa (Lei n. 5250/1967).

TRT/SP 15ª Região 698/04 - Ac. 9ª Câmara 9.859/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 18/03/05, p.53.

DONO DA OBRA

1. RESPONSABILIDADE.- Não há que se falar em responsabilização do dono da obra quando a empresa contratante dos serviços de empreitada possui natureza empresarial que não se coaduna com as de incorporadora ou construtora. Aplicação dos termos da OJ n. 191, da SDI-I do TST.

TRT/SP 15ª Região 516/04 - Ac. 6ª Câmara 12.620/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 01/04/05, p.32.

EMBARGOS

1. DE DECLARAÇÃO. INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. LEI N. 9.800/99. ORIGINAL INTEMPESTIVO. INADMISSIBILIDADE.- O prazo para apresentação da via original é contado a partir da data do término do prazo de interposição dos embargos (Lei n. 9.800/99, art. 2º); é contínuo e não se interrompe nos feriados nem finais de semana, como sói ocorrer com os demais prazos previstos na legislação processual (CLT, arts. 774 e 775), até porque não é ato que dependa da intimação da parte. Ademais, o expediente não visa à renovação do prazo anterior, mas tão somente à comprovação da legitimidade do ato praticado por meio desse moderno sistema de transmissão de dados - fac-símile; prerrogativa essa que não tem o condão de ampliar prazo processual, obviamente. Portanto, considerando o protocolo por "fax" em 12/11/04 - 6ª feira, data do término do prazo para a interposição dos embargos, tem-se que o prazo para a apresentação do original escoou-se em 17/11/04 - 3ª feira, como, aliás, certificado pelo Diretor do Serviço de Pessoal no verso da folha 113. Intempestivos, portanto.

TRT/SP 15ª Região 4/02 - Ac. 10ª Câmara 12.033/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 01/04/05, p.61.

2. DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE.- É faculdade do Relator colacionar aos autos a declaração de voto vencido ou divergente, em face do que se extrai dos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa. Embargos declaratórios impertinentes.

TRT/SP 15ª Região 2.040/03 - Ac. 6ª Câmara 12.594/05-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 01/04/05, p.31.

3. DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.- "Reputa-se manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, na forma do artigo 897-A da CLT, considerar deserto o apelo, cujas custas foram, regularmente, depositadas, com número grafado de forma invertida; razão pela qual deve haver efeito modificativo da decisão para conhecimento do apelo." TRT/SP 15ª Região 547/03 - Ac. 3ª Câmara 6.906/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 04/03/05, p.17.

ESTABILIDADE

1. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO POR ESCRITO DO EMPREGADOR DO REGISTRO DO EMPREGADO APÓS 24 HORAS. DESNECESSIDADE.- A aquisição do direito do empregado não ser despedido em razão da eleição para cargo de administração sindical ou representação profissional (art. 8º, VIII, da CF) está vinculada à prévia comunicação ao empregador, por escrito, pelo sindicato profissional. Pela interpretação do § 5º do art. 543 da CLT, fica nítida que a intenção do legislador foi evitar a manipulação eleitoral, eis que qualquer sindicato profissional, sabendo de futura demissão, poderia registrar a candidatura do obreiro somente para barrar tal ato, ou mesmo, algum prejuízo do empregador que, no ato da dispensa, poderia ser surpreendido pela comunicação em tela. Está comprovado que, ainda que não cumprido o interstício legal pela agremiação profissional, não houve qualquer prejuízo ao empregador que soube da ocorrência do fato com bastante antecedência ao ato demissional. Ora, não tendo sido comprovada a burla legal intencional do sindicato obreiro ou qualquer prejuízo da empresa recorrida, nota-se que a "mens legis" foi alcançada. Ressalte-se que os mandamentos legais podem ser flexibilizados quando a finalidade é alcançada ainda que por outro meio, e.g., arts. 214, § 1º, e 244 do CPC. Destarte, o divisor de águas no presente caso e em análogos não deve ser aquele disposto no artigo celetário aludido, mas sim, a comunicação prévia que não cause prejuízo de qualquer ordem ao empregador. Portanto, a perda do direito à estabilidade sindical pelo não cumprimento do interstício legal pela agremiação profissional, "in casu", se mostra uma "capitis diminutio" infundada. **SINDICATO. CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS.-** Sindicato que pretende representar a massa operária estabelecida em

todo o território nacional não pode ser constituído em assembléia única, eis que inviabilizada a manifestação da grande maioria envolvida.

TRT/SP 15ª Região 1.682/03 - Ac. 11ª Câmara 14.872/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 15/04/05, p.45.

2. SINDICAL. RENÚNCIA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 8º, VIII, DA CF E ART. 543 DA CLT.- O empregado, quando ciente da sua condição de dirigente sindical, comparece à DRT, que lhe presta assistência na rescisão contratual e no recebimento das verbas que a empresa lhe paga, outorga a devida quitação sem nenhuma ressalva, pratica ato incompatível com sua vontade de permanecer no emprego, em típica e inconfundível renúncia à estabilidade, não havendo se falar em violação ao art. 8º, VIII da CF e art. 543, da CLT.

TRT/SP 15ª Região 673/03 - Ac. 1ª Câmara 14.219/05-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 15/04/05, p.11.

EXCEÇÃO

1. DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO SEM A GARANTIA DO JUÍZO.- A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, por referir-se a incidente no curso do processo, tem caráter de decisão interlocutória que poderá ser questionada após a decisão definitiva, em embargos à execução, e não em agravo de petição, especialmente por não encontrar-se garantido o juízo, de acordo com a exigência do § 1º do art. 897 da CLT.

TRT/SP 15ª Região 207/93 - Ac. 2ª Câmara 10.996/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/03/05, p.7.

EXECUÇÃO

1. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.- A sentença normativa pendente de recurso tem natureza precária, sujeita a evento futuro e incerto, que poderá ou não se realizar. Assim, ainda que não se exija o seu trânsito em julgado para o ajuizamento de ação de cumprimento, o título executivo que nessa ação vier a se formar estará igualmente sujeito a condição resolutiva. No caso, extinta a ação coletiva em sede recursal, sem apreciação do mérito, desaparece do mundo jurídico o direito em que se fundamenta o título judicial executado na ação de cumprimento, o qual, conseqüentemente, não pode subsistir, sob pena de admitir-se a existência de efeito sem causa. Agravo de petição a que se dá provimento.

TRT/SP 15ª Região 277/01 - Ac. 10ª Câmara 13.586/05-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 08/04/05, p.40.

EX-SÓCIO

1. RESPONSABILIDADE. LIMITES.- O sócio que se retira tem legitimidade para responder pelas dívidas

trabalhistas da sociedade, desde que comprovada a prestação de serviços pelo trabalhador, antes do arquivamento da alteração contratual e no período não coberto pelo manto prescricional, além de constatada a inexistência de bens penhoráveis. Em caso de penhora de bens insuficientes para a garantia integral da execução, essa responsabilidade do ex-sócio deve ficar restrita à diferença resultante do crédito trabalhista e a dedução do valor dos bens penhorados no processo, à data da penhora, pertencentes à empresa Executada ou aos seus sócios remanescentes. **BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. REGISTRO. IRRELEVÂNCIA.-** A impenhorabilidade recai sobre o "único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente" (art. 5º da Lei n. 8.009/90) e independe da existência de outros bens, mesmo que destinados a fins residenciais, e de registro junto ao Cartório Imobiliário, exceto para evitar a sua incidência sobre aquele de "menor valor", quando o interessado ocupe mais de um imóvel para fins residenciais (art. 5º, parágrafo único).

TRT/SP 15ª Região 2.821/94 - Ac. 4ª Câmara 8.398/05-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 11/03/05, p.24.

GRUPO ECONÔMICO

1. EXECUÇÃO. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA.- É justamente na execução que o trabalhador tem de, bastas vezes, qual um naufrago, que busca desesperadamente um tosco pedaço de madeira ou algo parecido, para manter-se com esperança e vivo, de procurar o reponsável pelo pagamento do quanto lhe foi reconhecido judicialmente, de modo que não se justifica a tese, sustentada pela agravante, da inviabilidade de integrar o pólo passivo, neste comenos processual, por não havê-lo integrado na fase de conhecimento, o que importa é perquirir se legal a sua integração, se a resposta for positiva, como se dá "in casu", porque integrante de grupo econômico, o fato de não haver participado da fase de conhecimento não se ergue à condição de intransponível óbice.

TRT/SP 15ª Região 2.497/00 - Ac. 5ª Câmara 9.104/05-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 18/03/05, p.31.

HOMOLOGAÇÃO

1. DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. INSS.- Correta a decisão de origem que homologa acordo entre as partes litigantes, quando discriminam as verbas que o compõem e essas guardam relação com aquelas pleiteadas na inicial. Assim, não cabe ao INSS discutir seus termos, vez que observado o art. 832, § 3º, da CLT.

TRT/SP 15ª Região 567/03 - Ac. 10ª Câmara 13.666/05-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 08/04/05, p. 42.

2. DOS CÁLCULOS, PRECLUSÃO E COISA JULGADA.- O instituto da preclusão, impositivo às partes e destinada a acarretar tramitação célere e adequada do feito, não vincula o Juízo, que tem a incumbência de velar pela regularidade do procedimento e, na execução, pela observância da coisa julgada, instituto constitucionalmente protegido. Neste contexto, mesmo que não impugnados os cálculos, só devem ser homologados aqueles que não estejam visivelmente equivocados.

TRT/SP 15ª Região 1.817/99 - Ac. 4ª Câmara 6.376/05-PATR. Rel. Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. DOE 04/03/05, p.19.

INCONSTITUCIONALIDADE

1. RELEVÂNCIA. PRESSUPOSTO.- A declaração de inconstitucionalidade de lei, ou de ato normativo da Administração Pública, pressupõe, necessariamente, o reconhecimento de sua relevância para a solução do caso concreto. Como Tribunal não é órgão consultivo, a arguição de inconstitucionalidade deve ser rejeitada sempre que constatada a inexistência dessa exigência.

TRT/SP 15ª Região 856/02 - Ac. TP 24/05-PPLJ. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 08/04/05, p. 2.

INSS

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/2003. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE (ENTENDIMENTO REVISADO).- Nada obstante as diversas discussões a respeito dos limites de aplicabilidade do "caput" do art. 4º da Lei n. 10.666/03, esta 5ª Turma resolveu reformular seu posicionamento majoritário que até então vinha sendo adotado, cujo atual sentido passou a ser o de que a efetividade da norma em questão também se estende a casos diversos daqueles que regulam relações de cooperados, isso em virtude de nova interpretação da regra transcrita no inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Melhor explicando, plausível o entendimento de que o tomador também está obrigado a recolher mais 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado em acordo, qualquer que tenha sido o modo da extinta prestação de serviços. Recurso do INSS que se dá provimento.

TRT/SP 15ª Região 454/04 - Ac. 9ª Câmara 13.729/05-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 08/04/05, p. 35.

JUROS

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.- "Indevidos juros para cálculo dos valores devidos ao INSS quando o valor devido for apurado em valor decorrente de acordo, posto que conforme

vem decidindo a majoritária corrente jurisprudencial, com base na lei, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários. Inteligência do artigo 11 da Lei n. 8.212/91."

TRT/SP 15ª Região 1.704/03 - Ac. 6ª Câmara 15.194/05-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 15/04/05, p. 20.

LIQUIDAÇÃO

1. DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.- Vencido na ação e condenado a pagar verbas cujos valores ficaram para ser apurados em liquidação de sentença, cabe ao executado o pagamento das despesas decorrentes da perícia considerada necessária na execução. O fato de o resultado da perícia estar mais próximo do valor apontado pelo executado, como alega, não o isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que o fato gerador das despesas decorrentes da execução foi a inadimplência do executado. Por outro lado, para a liquidação da coisa julgada, como bem argumenta o juízo "a quo", foi necessária a elaboração de vários laudos, o que equivale dizer que o trabalho do sr. Perito não se restringiu a uma só obrigação, motivo pelo qual também não se deve restringir a apenas um pagamento.

TRT/SP 15ª Região 1.686/88 - Ac. 6ª Câmara 7.745/05-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 04/03/05, p. 40.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS.- Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Portanto, se a penhora recai sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida.

TRT/SP 15ª Região 2.000/04 - Ac. PDI 1.229/05-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/4/05, p.4.

2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.- Para que se obtenha uma tutela jurisdicional de mérito, as partes devem ser as titulares do interesse em conflito; o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, a postulação não deve encontrar óbice em nosso ordenamento jurídico, e o autor deve possuir interesse de agir, face à resistência do réu, bem como à utilização correta do meio adequado para a formulação do pedido. Ausente alguma dessas condições, o provimento postulado pelo demandante não poderá ser

emitido, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Como é cediço, deve o interesse de agir ser perquirido segundo o binômio necessidade + adequação, assim entendida a primeira em face da providência judicial pleiteada e a segunda diante da via escolhida para se obter tal providência. Vale dizer, a análise do interesse processual deve ocorrer abstratamente no âmbito da postulação, sem que as questões meritórias interfiram no seu deslinde. Registre-se, ainda, que o interesse de agir subsistirá apenas quando dirigido a obter uma tutela jurisdicional útil. Assim, ocorrendo a perda da utilidade do provimento jurisdicional no curso do processo, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir do demandante, reclamando, assim, o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

TRT/SP 15ª Região 2.209/04 - Ac. PDI 1200/05-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/04/05, p. 3.

NOVA DENOMINAÇÃO

1. DO CARGO OCUPADO. DESCLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.- É lógico que a nomenclatura dada a determinado cargo traz no seu âmago, com intensidades diversas, as funções exercidas pelo obreiro, refletindo todo o seu histórico e qualificação profissional. No caso proposto, "data venia", a atitude da empresa recorrida causou um gravame aos recorrentes, tendo em vista que com a nova identificação do cargo houve uma desclassificação profissional dos obreiros, pois o nome operador de produção de forma alguma conceitua as atividades efetivamente exercidas, colocando numa vala comum atividades totalmente distintas, e.g., eletricitas e mecânicos. Destarte, havendo afronta direta ao art. 468 da CLT, a alteração do cargo dos recorrentes deverá ser considerada nula, devendo a recorrida, imediatamente após o trânsito em julgado desta, efetivar o retorno dos recorrentes aos cargos anteriormente ocupados.

TRT/SP 15ª Região 2.043/03 - Ac. 11ª Câmara 7.891/05-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 04/03/05, p.65.

PENHORA

1. PARTE IDEAL DE PROPRIEDADE RURAL CONSTRITA. A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA NÃO INVIABILIZA O COMPETENTE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.- A ausência de especificação da parte ideal do imóvel penhorado não inviabiliza o competente registro, pois os pro-

cedimentos para o desmembramento dessa fração serão realizados no momento da abertura de nova matrícula, o que se dará assim que houver a apresentação da correspondente Carta de Adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis local. A esse respeito, dispõe o art. 235, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73.

TRT/SP 15ª Região 182/01 - Ac. 12ª Câmara 12.803/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 01/04/05, p. 65.

POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA

1. CONVENCIONADA NO ACORDO HOMOLOGADO.- Ocorrendo inadimplemento parcial da obrigação assumida no acordo, há que se restringir a multa inicialmente pactuada, quando excessiva. O Juiz o fará através da aplicação da equidade, como determinado no art. 413 do CC e no art. 644, parágrafo único do CPC.

TRT/SP 15ª Região 1.753/02 - Ac. 4ª Câmara 6.398/05-PATR. Rel. Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. DOE 04/03/05, p.20.

RECURSO

1. COMPARECIMENTO DA PARTE, SEU ADVOGADO OU FUNCIONÁRIO DO ESCRITÓRIO APÓS O ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE PARA O PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE.- O art. 172, parágrafo 3º, do CPC estabelece que, no cumprimento dos prazos processuais, os atos deverão ser praticados dentro do horário de expediente. O comparecimento da parte, seu advogado ou funcionário do escritório de advocacia, no último dia de prazo, após o encerramento do horário de expediente, para o protocolo de peça recursal, enseja o não processamento do apelo, por não observado o requisito tempestividade. Ao postergar a interposição do recurso ao último dia do prazo, a parte assume os respectivos riscos, inclusive do advento de fortuito ou força maior, sendo que somente prova cabal e inequívoca de que, mesmo tendo se guarnecido de todas as cautelas à prática do ato processual, foi surpreendida por situação peculiarmente inevitável pode justificar a dilação do prazo.

TRT/SP 15ª Região 205/04 - Ac. 5ª Câmara 7.503/05-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 04/03/05, p. 32.

2. DO INSS CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.- A simples inclusão de verbas de natureza indenizatória em acordo homologado em Juízo não significa prejuízo ao erário público, sendo necessário para que se configure esta hipótese demonstre-se a exclusão de verbas de natureza salarial efetivamente devidas. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. NATUREZA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA.- O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial originariamente, já que não é pago em contrapartida ao labor prestado. Ele constitui indenização pela sua não concessão. Portanto, para que houvesse incidência da contribuição previdenciária, era preciso lei dispendo expressamente nesse sentido, diante do princípio da reserva legal. Inteligência do art. 28, § 9º da Lei n. 8.212/91, modificado pela Lei n. 9.528/97, c/c o art. 214, §9º, V, "f", do Decreto n. 3.040/99.

TRT/SP 15ª Região 480/04 - Ac. 9ª Câmara 12.149/05-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 01/04/05, p.47.

3. ORDINÁRIO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.- A nossa sistemática jurídica não dá à parte o direito de recorrer adesivamente, se ao recurso independente anteriormente interposto é denegado seguimento (por intempestividade ou deserção), ante preclusão consumativa e em razão de ferir o princípio da unirrecorribilidade. A parte não pode invocar prazo especial (art. 500, I do CPC), com a finalidade de transpor obstáculo surgido com o esgotamento do prazo normal de interposição do recurso ou falta/irregularidade no pagamento de custas ou depósito recursal. Recurso adesivo não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. OJ N. 280 DA SBDI-1 DO TST.-** A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do art. 193 da CLT, considera indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual ou esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado. **INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA (DIRIGENTE). RENÚNCIA EXPRESSA. VALIDADE.-** Aderindo o autor ao Programa de Desligamento Voluntário e abdicando expressamente ao direito ao período estável em troca de indenização, cujo Acordo também foi pactuado com a assistência sindical, e não havendo nos autos qualquer indício de coação, de modo a macular a adesão do Reclamante ao citado PDV, e é bom repetir, tem-se como válida a renúncia e, por consequência, o acordo transacionando a estabilidade provisória de que era detentor.

TRT/SP 15ª Região 1.741/00 - Ac. 10ª Câmara 11.916/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 01/04/05, p.57.

REGIMES DE PRONTIDÃO

1. E SOBREVISO NÃO SE CONFUNDEM.- Prontidão implica em estar o trabalhador na empresa ou em local previamente designado pelo empregador. Regime de sobreaviso; de menor especificidade, permite ao trabalhador restar no aguardo de ordens em sua própria casa ou em outro local qualquer. Interpretação analógica dos §§ 2º e 3º, ambos do art. 244, do texto

consolidado, perfeitamente aplicável a outras atividades, e não somente aos ferroviários.

TRT/SP 15ª Região 478/04 - Ac. 11ª Câmara 14.917/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 15/04/05, p.47.

RESPONSABILIDADE

1. DE SÓCIO RETIRANTE.- Na forma do art. 1.032 do novo Código Civil, a retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

TRT/SP 15ª Região 84/01 - Ac. 3ª Câmara 6.802/05-PATR. Rel. José Pitas. DOE 04/03/05, p.14.

2. SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. CARACTERIZAÇÃO.- Existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de responsabilidade trabalhista, segundo o qual todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento dos créditos correspondentes. Dele decorre a responsabilidade objetiva do contratante pelas obrigações trabalhistas do contratado, resultante da teoria do risco (CC, art. 927, parágrafo único). Tal princípio deve ser aplicado quando empresa distribuidora de combustíveis celebra contrato de locação com comerciante desses produtos, por meio do qual cede imóvel e equipamentos para esse fim, estipulando o valor do aluguel em percentual sobre o montante comercializado e intervindo no modo de exercer a atividade, como no uso da marca comercial, de uniformes, de propaganda e dos produtos a serem vendidos.

TRT/SP 15ª Região 1.047/02 - Ac. 9ª Câmara 99.10/05-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/03/05, p.54.

3. SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA DE BENS DE SÓCIO DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR OS BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.- A empresa condenada subsidiariamente só pode ter os seus bens executados após terem se esgotados todos os meios de execução contra o devedor principal, pois aquela espécie de responsabilização ocorre somente em caso de eventual inadimplemento por parte do primeiro responsável, aí se incluindo os seus sócios, face ao princípio da despersonalização da pessoa jurídica, tudo em observância aos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da atual Carta Política. **PENHORA "ON-LINE". CONVERSÃO, DE OFÍCIO, EM ARRESTO. POSSIBILIDADE.-** Se o juiz desta Especializada pode, por si, dar início ao processo executório, está, igualmente, autorizado a, de ofício, tomar medida tendente a garantir a efetividade daquele. Em outras palavras, podendo iniciar o principal, também está autorizado a deflagrar o acessório que, nos termos do art. 796 do CPC, é sempre dependente daquele.

TRT/SP 15ª Região 455/98 - Ac. 8ª Câmara 8.734/05-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 11/03/05, p.34.

SOBREAVISO

1. PORTE DE "BIP" OU TELEFONE CELULAR CEDI-DOS PELA EMPRESA.- É perfeitamente possível utilizar a técnica da interpretação por analogia do sobreaviso ferroviário para os demais empregados, especialmente por conta da dificuldade que o intérprete tem para aplicar a CLT/43 para a realidade do século XXI. Todavia, o empregado deverá preencher os mesmos requisitos do § 2º do art. 244 da CLT, a saber: deve ficar em casa, ou, na melhor das hipóteses, com a liberdade de ir e vir extremamente tolhida, "aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço". Portanto, o simples porte do celular ou "BIP" da empresa, por si só, não conduz à conclusão de que o obreiro estaria de sobreaviso; pelo contrário, deve ser alegado e provado que estava obrigado a permanecer em casa, ou, que praticamente não tinha liberdade de ir e vir.

TRT/SP 15ª Região 1.003/02 - Ac. 6ª Câmara 12.608/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 01/04/05, p. 32.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES

1. CONFIGURAÇÃO.- A sucessão de empregadores somente existe quando a alienação do estabelecimento significar a transmissão da organização produtiva, ou seja, um todo unitário, capaz de produzir rendimentos. Não ocorre com a simples transferência de elementos isolados, não sendo possível, portanto, falar-se em sucessão de empregadores quando tenha havido a alienação de apenas parte de um negócio, que não possa ser considerada uma unidade econômico-produtiva, ou de máquinas e coisas vendidas como bens singulares. Recurso ordinário a que se nega provimento.

TRT/SP 15ª Região 986/03 - Ac. 7ª Câmara 7.143/05-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 04/03/05, p.48.

TELESP

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.- A ata da reunião de diretoria, datada de 29/06/72, foi clara no sentido de que a complementação de aposentadoria seria concedida "em caráter excepcional" para os "aposentáveis" até a data de 31/12/72. Tal norma, que deve ser interpretada restritivamente (CC, art. 114), só pode ser deferida para os empregados que, à época, estavam em condições de se aposentar, jamais para os que implementaram as condições posteriormente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRO-TELATÓRIOS. MULTA DE 1%.-** Os embargos de declaração não se prestam à reanálise dos argumentos lançados pelo julgador. Mantida a multa fixada na origem, e, com o provimento do recurso empresarial que postulava a improcedência da reclamatória, seria uma incoerência manter, em favor do empregado sucumbente, a multa de 1%. Todavia, isentar a reclamada, que manejou abusivamente os embargos de declaração, seria uma indevida premiação. Assim, mantenho a multa fixada na origem, mas determino que a reclamada a deposite na conta do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

TRT/SP 15ª Região 1.122/02 - Ac. 6ª Câmara 12.600/05-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 01/04/05, p.31.

TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO

1. APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. PEDI-

DO MEDIATO E IMEDIATO.- A teoria da Substanciação, enunciada pelo brocardo "dá-me os fatos que eu te darei o direito", deve ser observada no Processo Trabalhista de forma subsidiária, eis que prevista no art. 282, inciso III, do CPC. Segundo esta teoria, a petição inicial deve indicar os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos de direito (causa de pedir remota) do pedido, e estes sim devem ser considerados para o fim de se aferir a competência do órgão julgador. Tais requisitos nada mais são que a indicação, pelo autor, do porquê de seu pedido de provimento jurisdicional, tornando assim irrelevante o simples nome dado à ação intentada.

TRT/SP 15ª Região 1.697/04 - Ac. SDC 26/05-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/03/05, p.3.

TERCEIRIZAÇÃO

1. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL.- O condomínio residencial é ente desprovido de personalidade jurídica e atividade lucrativa. Portanto, não é aplicável a ele o conceito de atividade-fim, para efeito do Enunciado n. 331 do C. TST. Ainda que se entenda de forma diversa, não se pode considerar que o objetivo principal do condomínio seja a atividade de portaria. Assim, é lícita a terceirização de serviço de portaria pelo condomínio. Recurso da reclamada a que se dá provimento. **NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO INVÁLIDA.-** São inválidas as cláusulas de convenção coletiva que, cumulativamente, privam o empregado da jornada especial de 6 horas para turnos ininterruptos de revezamento e estabelecem compensação de horas extras em descanso sem critério. Caso em que o reclamante cumpria jornada excessivamente extenuante sem contraprestação. Incidência do artigo 9º da CLT.

TRT/SP 15ª Região 367/04 - Ac. 7ª Câmara 14.569/05-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/04/05, p.34.

TESTEMUNHA

1. CONTRADITA POR TROCA DE FAVORES.- Falso testemunho acarreta consequências penais, com pena de reclusão (art. 342 CP), não podendo ser presumido. E se assim é, não se há de, prévia e presuntivamente, atribuir à testemunha que moveu reclamatória contra seu ex-empregador, ainda que com o mesmo objeto, e que tenha se servido do reclamante como sua testemunha, a condição de suspeito, circunstância objetivamente aferível somente após a colheita do respectivo depoimento sob compromisso, com atribuição do valor que possa merecer à vista dos demais elementos probatórios constantes dos autos, pena de julgamento sumário, em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

TRT/SP 15ª Região 105/03 - Ac. 5ª Câmara 13.863/05-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 08/04/05, p. 25.

TRABALHO

1. VOLUNTÁRIO. LEI N. 9.608/98. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS.- Ônus probatório da fraude ao ordenamento trabalhista é do obreiro. Preenchidos os

requisitos formais para configuração do labor voluntário, a fraude ao ordenamento trabalhista não pode ser presumida, posto que tal modalidade de prestação de serviços fora expressamente prevista pelo Legislador. Reclamante que não comprova a existência dos elementos constitutivos do contrato de trabalho, consoante disciplinados nos arts. 2º e 3º da Consolidação não merece que prosperem suas pretensões. Recurso Ordinário improcedente.

TRT/SP 15ª Região 1.815/03 - Ac. 11ª Câmara 14.813/05-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/04/05, p. 44.

TURNOS ININTERRUPTOS

1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE JORNADA ESPECIAL DE 6 HORAS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO.- O suporte legal inserto no inciso XIV, do art. 7º/CF não pode ser considerado em detrimento do laborista quando a norma coletiva não alberga vantagens que compensem o elastecimento. A singeleza do pactuado deve ser repelida.

TRT/SP 15ª Região 2.143/02 - Ac. 11ª Câmara 14.843/05-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 15/04/05, p.45.

UNIÃO FEDERAL

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.- Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alçados ao “status” de garantia constitucional, não podem ser olvidados pelo Juiz, sob pena de ferir de morte sagrado direito da parte. Esta, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais, que se por um lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta aplicação da lei, através do devido processo legal. Da análise dos autos verifica-se que o r. despacho exarado na petição de fl. 61, que expressamente determina a notificação da reclamada-recorrente através da AGU em Campinas/SP, não foi cumprido pela Secretaria da 4ª VT de Campinas, acarretando, de tal sorte, manifesto cerceio de defesa à parte, tendo em vista que acarretou impedimento à sua legítima atividade probatória. Recurso ordinário a que se dá provimento, para acolher a preliminar de nulidade processual, para decretar a nulidade da sentença “a quo” e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a regular notificação da UNIÃO FEDERAL (art. 38 da LC n. 73/93 e art. 6º da Lei n. 9.028/95) e possibilitada às partes a produção das provas que se fizerem pertinentes.

TRT/SP 15ª Região 66/02 - Ac. 10ª Câmara 13.726/05-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 08/04/05, p.44.

VALOR DA CAUSA

1. E RITO PROCESSUAL.- A Lei n. 9.957/00, que instituiu o rito sumaríssimo no âmbito da Justiça do Tra-

balho, abrangeu apenas os dissídios individuais entre particulares, cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos (art. 852-A, da CLT). É certo que, para os processos que se enquadram no rito sumaríssimo, o autor deve apresentar pedido certo e determinado, indicando o valor correspondente (art. 852-B). Concomitantemente, segue vigente o rito ordinário, regido pelas normas gerais da CLT, no qual não se exige a liquidação dos títulos que compõem o pedido, bastando a sua apresentação simples, como previsto no art. 840, consolidado. A alegação de que, desta inovação processual em diante, todos os pedidos deveriam ser líquidos, para separar as reclamações segundo um dos ritos a serem seguidos, não me comove, por absoluta falta de amparo legal. É falsa a afirmação de que, não apresentando o valor dos pedidos e atribuindo à causa valor superior a quarenta vezes o salário mínimo, o reclamante teria escolhido o rito a ser seguido. O valor dado à causa pelo autor deve obedecer às regras do art. 259, do CPC, no caso de direitos definidos e oriundos do contrato de trabalho, a do Inciso I, por se tratar de cobrança de dívidas oriundas do pacto laboral. Cabe ao réu, caso não concorde com o valor da causa, utilizar o meio próprio para sua modificação, através do incidente previsto no art. 261, do CPC, perfeitamente cabível no processo obreiro, por aplicação subsidiária, permitida pelo art. 769, da CLT.

TRT/SP 15ª Região 590/04 - Ac. 10ª Câmara 11.818/05-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 01/04/05, p.53.

VIGILANTE

1. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MOTIVO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.- Ocorrendo a cessação do contrato de prestação de serviços e, por conta disso, a extinção do contrato de trabalho, o motivo do desligamento é a dispensa sem justa causa. O fato de o vigilante continuar no mesmo posto ou num outro, atuando para outra empresa de vigilância e segurança, não induz pedido de demissão ou abandono de emprego, uma vez que a continuidade do labor é imprescindível para a subsistência do trabalhador. De modo que, a prestadora que perde o contrato deve se acautelar de aproveitar o pessoal ou conceder o aviso prévio, pois tem ciência do término do contrato de prestação de serviço. O que não pode é empregar artimanha com a finalidade de se livrar dos encargos trabalhistas, deixando o pessoal na penumbra da indefinição. Não sabe se vai ser aproveitado ou demitido. Por fim, opta por continuar com o novo prestador, mas além de não receber os haveres rescisórios oportunamente, em juízo se depara com alegação patronal infundada de pedido de demissão, abandono de emprego ou transferência, tudo incomprovado, com o propósito protelatório. Aviso prévio e demais verbas rescisórias devidas, inclusive FGTS com a multa de 40%, pela dispensa sem justa causa.

TRT/SP 15ª Região 886/02 - Ac. 11ª Câmara 14.120/05-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 08/04/05, p.49.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. Os serviços de estilista, prestados em propriedade da Reclamada ou não, integram a atividade-fim da empresa que tem por objeto a industrialização e comercialização de roupas feitas, formando-se o vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços, nos termos do Enunciado n. 331, I do E. TST.

TRT/SP 15ª Região 936/04 - Ac. 2ª Câmara 13.184/05-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 08/04/05, p.12.

2. FARMACÊUTICA/BIOQUÍMICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE EMPRESA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Robustamente comprovado nos autos que a reclamante constituiu sociedade, com mais duas irmãs, para prestação de serviços à reclamada - inclusive contratando terceira empresa para a realização de exames laboratoriais -, assim como que a relação havida era isenta de subordinação, não se pode acolher o vínculo de emprego pretendido, pois sobrejamente caracterizada a autonomia dessa prestação. Como bem destacado pela origem, "o que se conclui é que enquanto a sociedade entre a firma da autora e a reclamada, bem como a sociedade de fato, entre a reclamante e suas irmãs, caminhavam bem, não havia necessidade de serem reconhecidas como empregadas, pois assim não o eram; mas, com o rompimento, todas querem ser empregadas da ré."

TRT/SP 15ª Região 845/02 - Ac. 12ª Câmara 12.856/05-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 01/04/05, p.68.

3. RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO.- Se houve decisão reconhecendo a existência de vínculo

empregatício, a competência para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, é desta Justiça Especializada, nos termos do disposto no art. 114, § 3º, da CF com a redação dada pela EC n. 20/98, porque a obrigação previdenciária decorre do próprio reconhecimento do vínculo, com a conseqüente anotação na CTPS, que se identifica como o seu fato gerador. Isto porque a norma insculpida no art. 114, parágrafo 3º, da CF, que trata da competência desta Justiça Especializada, é de aplicação imediata, não se consubstanciando em preceito de eficácia contida ou limitada, sobrepondo-se às disposições em contrário e, em conseqüência, afastando interpretação restritiva, como, no caso, do art. 876 da CLT. Tanto é assim, que o parágrafo 3º do referido art. 114 não faz qualquer distinção acerca do conteúdo (eficácia preponderante) das sentenças trabalhistas, incidindo o princípio de hermenêutica: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Tampouco, pode prosperar o argumento de que o parágrafo único do art. 876 da CLT faz menção a créditos previdenciários resultantes de condenação, ao invés de créditos previdenciários decorrentes de sentença condenatória, pois se adotasse a segunda expressão estaria em conflito com o preceito constitucional, distinguindo onde aquele não o fez. De resto, o fato, por si só, de se tratar de sentença declaratória não representa óbice à execução de contribuições previdenciárias do período de existência do vínculo empregatício, judicialmente reconhecido, tendo em vista o efeito anexo ou mediato condenatório, inerente a essa modalidade de decisão judicial, tal como, por exemplo, ocorre com relação à condenação ao pagamento das custas. Agravo conhecido e provido.

TRT/SP 15ª Região 988/98 - Ac. 5ª Câmara 13.756/05-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 08/04/05, p.21.

Consulte a página da

Escola da Magistratura

do TRT da 15ª Região

no site do Tribunal:

www.trt15.gov.br



TRT - 15ª Região

Campinas - São Paulo - Brasil

ESCOLA DA MAGISTRATURA

- [Eventos e Notícias](#)
- [Revista do Tribunal](#)
- [Histórico](#)
- [Grade Curricular](#)
- [Corpo Docente](#)



- [Artigos e Obras](#)
- [Estatuto](#)
- [Direção](#)
- [Links Jurídicos](#)
- [Convênios](#)

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- Anulatória. Flexibilização de direitos. Acordo coletivo de trabalho. Necessidade de Assembléia geral (art. 612 da CLT) e negociação compensatória para redução de jornada prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF59
- Monitoria. Recebimento como reclamação trabalhista. Possibilidade.....59
- Monitoria. Requisito59

ACIDENTE DO TRABALHO

- Indenização. Ação em face do empregador. Competência da Justiça do Trabalho.....59

ADICIONAL

- De periculosidade. Contato eventual. OJ n. 280 da SBDI-1 do TST67
- Extraordinário. Ganho por produção. Critérios para apuração. Divisor horas trabalhadas.....59

AGRAVO

- De instrumento. Em agravo de petição. Garantia do juízo. Majoração da condenação. Depósito recursal complementar à condenação majorada. Necessidade.....60
- De petição. Autarquia. Ausência de instrumento de mandato nos autos. Não conhecimento60
- De petição. INSS. Manifestação sobre os cálculos (art. 879, § 3º, CLT). Decisão prolatada em fase de liquidação de sentença. Incabível. Não conhecimento.....60
- De petição. Preclusão consumativa. Extinção da execução. Descabimento60

ARBITRAGEM

- Direitos individuais trabalhistas. Não sujeitos ao procedimento arbitral.....60

ARREMATACÃO

- Feita pelo exequente. Ausência de licitantes. Valor inferior ao da avaliação. Viabilidade61

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- Natureza. Salário contribuição. Inexistência de lei específica.....66

BEM DE FAMÍLIA

- Automóvel. Não caracterização61
- Imóvel residencial. Impenhorabilidade. Registro. Irrelevância64

COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA

- Com atraso. Revelia. Impossibilidade de consideração61

CONTRATO

- A prazo. Superveniência de licença maternidade. Extinção no termo normal. Impossibilidade.....61
- Envolvendo empresas de planos de saúde e os prestadores de serviços médicos. Terceirização de serviços. Responsabilidade da empresa de planos de saúde pelos créditos trabalhistas dos

- empregados dos prestadores. Presunção da efetiva influência dos serviços prestados pelo empregado sobre os benefícios auferidos pelo tomador em razão do contrato de terceirização. Aplicação do Enunciado n. 331 do C.TST61

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial trabalhista entre tomador de serviço pessoa física e trabalhador autônomo. Incidência61
- Fato gerador62
- Incidência. Discriminação feita posteriormente à sentença homologatória.....62
- Incidência sobre aviso prévio indenizado. Possibilidade..62

CONTROLES DE PONTO

- Falsidade Ideológica.....62

DANO MORAL

- Caracterização.....62
- Prescrição62
- Revista. Procedimento patronal regular. Ausência de ofensa, abuso, ou violação do art. 373-a,VI, da CLT e do art. 5º, X, da CF. Indenização. Improcedente.....62

DANOS MORAIS

- Lei de imprensa. Inaplicável63

DONO DA OBRA

- Responsabilidade63

EMBARGOS

- De declaração. Interpostos via fac-símile. Lei n. 9.800/99. Original intempestivo. Inadmissibilidade.....63
- De declaração protelatórios. Multa de 1%68
- Declaratórios. Declaração de voto divergente.....63
- Declaratórios. Manifesto equívoco nos pressupostos extrínsecos63

ESTABILIDADE

- Dirigente sindical. Comunicação por escrito do empregador do registro do empregado após 24 horas. Desnecessidade.....63
- Sindical. Renúncia. Caracterização. Não configurada a violação do art. 8º, VIII, da CF e art. 543 da CLT64

EXCEÇÃO

- De pré-executividade. Decisão interlocutória. Não cabimento de agravo de petição sem a garantia do juízo64

EXECUÇÃO

- Ação de cumprimento64

EX-SÓCIO

- Responsabilidade. Limites.....64

GRUPO ECONÔMICO

- Execução. Empresa que não participou da fase de conhecimento. Irrelevância.....64

HOMOLOGAÇÃO

- De acordo. Discriminação das verbas. INSS 64
- Dos cálculos, preclusão e coisa julgada..... 65

INCONSTITUCIONALIDADE

- Relevância. Pressuposto 65

INDENIZAÇÃO

- Estabilidade provisória. Membro de CIPA (dirigente). Renúncia expressa. Validade..... 67

INSS

- Contribuição previdenciária. Lei n. 10.666/03. Prestação de serviços sem reconhecimento de vínculo empregatício. Possibilidade (entendimento revisado) 65

JUROS

- Contribuições previdenciárias. Fato gerador..... 65

LIQUIDAÇÃO

- De complementação de aposentadoria. Arbitramento de honorários periciais..... 65

MANDADO DE SEGURANÇA

- Bloqueio em conta corrente utilizada para pagamento de salários 65
- Perda superveniente do interesse de agir. Extinção sem julgamento de mérito 65

NORMA COLETIVA

- Flexibilização Inválida 68

NOVA DENOMINAÇÃO

- Do cargo ocupado. Desclassificação profissional. Impossibilidade..... 66

PENHORA

- "On-line". Conversão, de ofício, em arresto. Possibilidade 67
- Parte ideal de propriedade rural constrita. A ausência de individualização da área não inviabiliza o competente registro no cartório de registro de imóveis 66

POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA

- Convencionada no acordo homologado 66

RECURSO

- Comparecimento da parte, seu advogado ou funcionário do escritório após o encerramento de expediente para o protocolo. Intempestividade 66
- Do INSS contra decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Necessária demonstração de prejuízo ao erário público 66
- Ordinário principal e recurso adesivo. Preclusão consumativa. Não conhecimento 67

REGIMES DE PRONTIDÃO

- E sobreaviso não se confundem67

RESPONSABILIDADE

- De sócio retirante67
- Subsidiária. Contrato de arrendamento. Comércio de combustíveis. Caracterização.....67
- Subsidiária. Existência de bens de sócio da devedora principal. Impossibilidade de executar os bens dos sócios da devedora subsidiária67

SINDICATO

- Constituição. Requisitos63

SOBREAVISO

- Porte de "bip" ou telefone celular cedidos pela empresa ..68

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

- Configuração68

TELESP

- Complementação de aposentadoria.....68

TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO

- Aplicação no direito do trabalho. Pedido mediato e imediato.....68

TERCEIRIZAÇÃO

- Condomínio residencial68

TESTEMUNHA

- Contradita por troca de favores68

TRABALHO

- Voluntário. Lei n. 9.608/98. Requisitos formais preenchidos68

TURNOS ININTERRUPTOS

- Previsão constitucional de jornada especial de 6 horas. Inviabilidade de alteração69

UNIÃO FEDERAL

- Cerceamento de defesa. Nulidade processual por ausência de notificação. Caracterização69

VALOR DA CAUSA

- E rito processual.....69

VIGILANTE

- Cessaçao do contrato de prestação de serviços. Motivo da rescisão do contrato de trabalho.....69

VÍNCULO EMPREGATÍCIO 70

- Farmacêutica/bioquímica. Prestação de serviços por meio de empresa própria. Não configuração70
- Reconhecido em juízo. Contribuições previdenciárias. Sentença meramente declaratória. Competência da justiça do trabalho. Execução de ofício..... 70